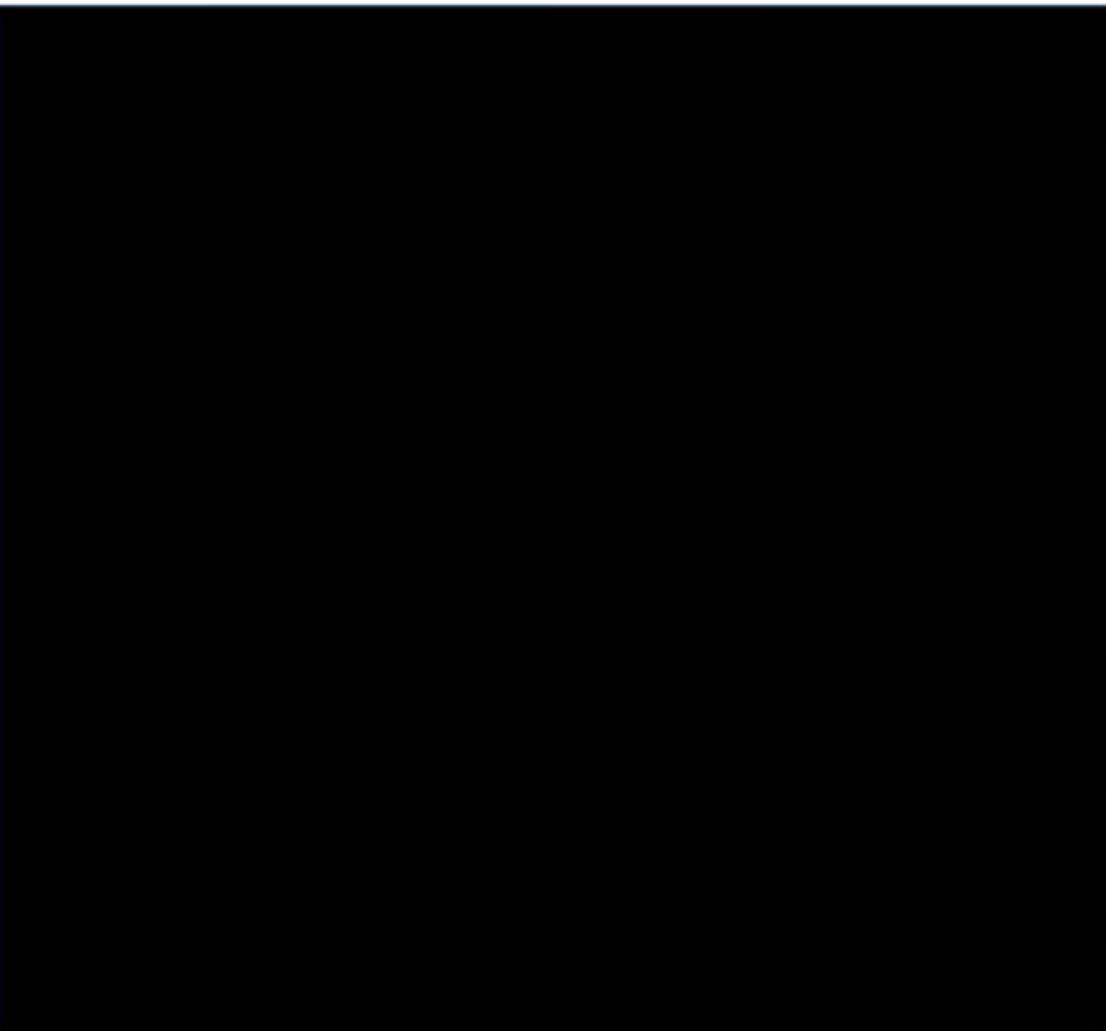


RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]

FAZENDA FUNDO DO MEIO/SANTA FÉ – Serra do Salitre/MG



PERÍODO DA AÇÃO: 23/07/2024 a 01/08/2024

LOCAL: Fazenda Fundo do Meio/Santa Fé

Zona rural do município de Serra do Salitre/MG

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 19.039414°, O 46.467314°

ATIVIDADE: CNAE 0134-2/00 – Cultivo de Café

Sumário

- EQUIPE.....	4
- DO RELATÓRIO	
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	11
5. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....	11
6. ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	13
7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	14
8. ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS EMPREGADOS.....	19
9. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO GERAL DO TRABALHO	20
9.1. Informalidade dos contratos de trabalho - ausência de registro de empregados.....	20
9.2. Trabalho de menor em idade proibida e trabalho de menor em atividade não permitida.....	22
9.3. Ausência de controle de jornada.....	23
10. CONDIÇÕES DAS FRENTES DE TRABALHO E ALOJAMENTOS - DESCUMPRIMENTO GENERALIZADO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.....	24
10.1. Riscos ocupacionais das atividades.....	24
10.2. Falta de gestão de segurança e saúde no trabalho rural.....	25
10.3. Não fornecimento de água potável.....	25
10.4. Inexistência de instalações sanitárias.....	26
10.5. Não fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI.....	26
10.6. Não realização de exames médicos obrigatórios.....	28
10.7. Não fornecimento de ferramentas de trabalho.....	29
10.8. Ausência de local e de estrutura para realização de refeições.....	30
10.9. Inexistência de material destinado a primeiros socorros.....	31
10.10. Não adoção de outras medidas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores.....	31
10.11. Da precariedade das condições dos alojamentos.....	31
11. DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES.....	48
12. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	60
12.1 Arregimentação irregular de mão de obra - Tráfico de pessoas.....	64
12.2 Crime previdenciário	69
13. CONCLUSÃO.....	70

ANEXOS

I – Autos de Infração com anexos.....	A0001
II – Termos de declaração.....	A0181
III – Notificações.....	A0228
IV – Termos de rescisão dos contratos de trabalho.....	A0231
V – FGTS.....	A0310
VI – Guias de Seguro-Desemprego.....	A0317
VII – Termo de Ajuste de Conduta (MPT).....	A0358
VIII – Identificação empregador e intermediador de mão de obra.....	A0366



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- [REDACTED] AFT-Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador CIF [REDACTED]

[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Agente/Motorista Oficial	Matr.: [REDACTED]
[REDACTED]	Agente de Higiene/Motorista	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Motorista oficial	Matr.: [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT

Procurador do Trabalho

- [REDACTED]

Agente de Polícia do MPU (GSI -MPT)

- [REDACTED] Matrícula [REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]	APF	Matr.: [REDACTED]
[REDACTED]	Escrivão da PF	Matr.: [REDACTED]
[REDACTED]	Escrivão da PF	Matr.: [REDACTED]
[REDACTED]	APF	Matr.: [REDACTED]
[REDACTED]	APF	Matr.: [REDACTED]
[REDACTED]	APF	Matr.: [REDACTED]

1. **IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

Empregador

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço para correspondência:

[REDACTED]

Empreendimento fiscalizado

FAZENDA FUNDO DO MEIO/SANTA FÉ
Zona rural de Serra do Salitre/MG

Coordenadas geográficas:
S 19.039414° (S 19°02'21.89")
O 46.467314° (W 046°28'02.33")

Atividade fiscalizada

CNAE 0134-2/00 – Cultivo de Café

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	57
Registrados durante ação fiscal	38
Empregados em condição análoga à de escravo	39
Resgatados – total	39
Mulheres registradas durante a ação fiscal	6
Mulheres resgatadas	6
Adolescentes (menores de 16 anos)	1
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	1
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. – Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. – Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	39
Comunicado Dispensa p/ Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões	R\$186.883,44
Valor líquido recebido	R\$183.918,29
FGTS/CS recolhido (mensal + rescisório)	R\$ 19.602,33
Previdência Social recolhida	-
Valor Dano Moral Individual	R\$ 0,00
Valor Danos Morais Coletivos	R\$ 0,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	-
Número de Autos de Infração lavrados	25
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	0
Constatado tráfico de pessoas	Sim

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	227859863	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	227876687	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
3	227876695	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais, Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
4	227876709	1318977	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
5	227876725	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6	227876733	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
7	227876741	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	227876768	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	227876776	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
10	227876792	1318837	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
11	227876822	1319922	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12	227876831	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
13	227907175	0020893	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e	Art. 74, §2º da CLT.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
		saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	
14	227917880	1318888	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
15	227917910	2310147	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
16	227917928	2310228	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
17	227917944	2310236	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
18	227917961	2310252	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
19	227918002	2310090	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
			alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
20	227918011	2310295	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
21	227918029	2310791	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
22	227918045	2310287	Deixar de garantir que as lavanderias sejam instaladas em local coberto e ventilado e/ou dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
23	227919271	0014273	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
24	227919289	0016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
25	227919866	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17

4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A operação de fiscalização aqui relatada foi realizada em razão do histórico de ocorrências e de indícios recorrentes de trabalho degradante nas atividades de cultivo de café no estado de Minas Gerais, especialmente na fase de colheita e em relação a trabalhadores migrantes.

Destarte, a ação fiscal teve como motivação a necessidade de apuração, por parte dos órgãos competentes para averiguação da matéria – notadamente a Coordenação Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas – CGTRAE, do MTE, e a Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais – SRT/MG, por meio do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, bem como o Ministério Público do Trabalho-MPT-, da possível ocorrência de irregularidades de ordem trabalhista que poderiam estar se dando em empreendimentos rurais que foram objeto de inspeção na região onde se realizou a operação em tela, com potencial ocorrência de trabalho em condições degradantes e de outras situações indicativas de trabalho análogo ao de escravo.

Como se verá ao longo do presente relatório, a ocorrência de fato da situação acima referida foi confirmada durante a fiscalização, além de terem sido verificadas outras infrações de diferentes naturezas e gravidade, também aqui relatadas em detalhe.

5. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

A propriedade fiscalizada, denominada FAZENDA FUNDO DO MEIO (SANTA FÉ), se encontra localizada na zona rural do município de Serra do Salitre/MG, na região do estado denominada Alto Paranaíba.

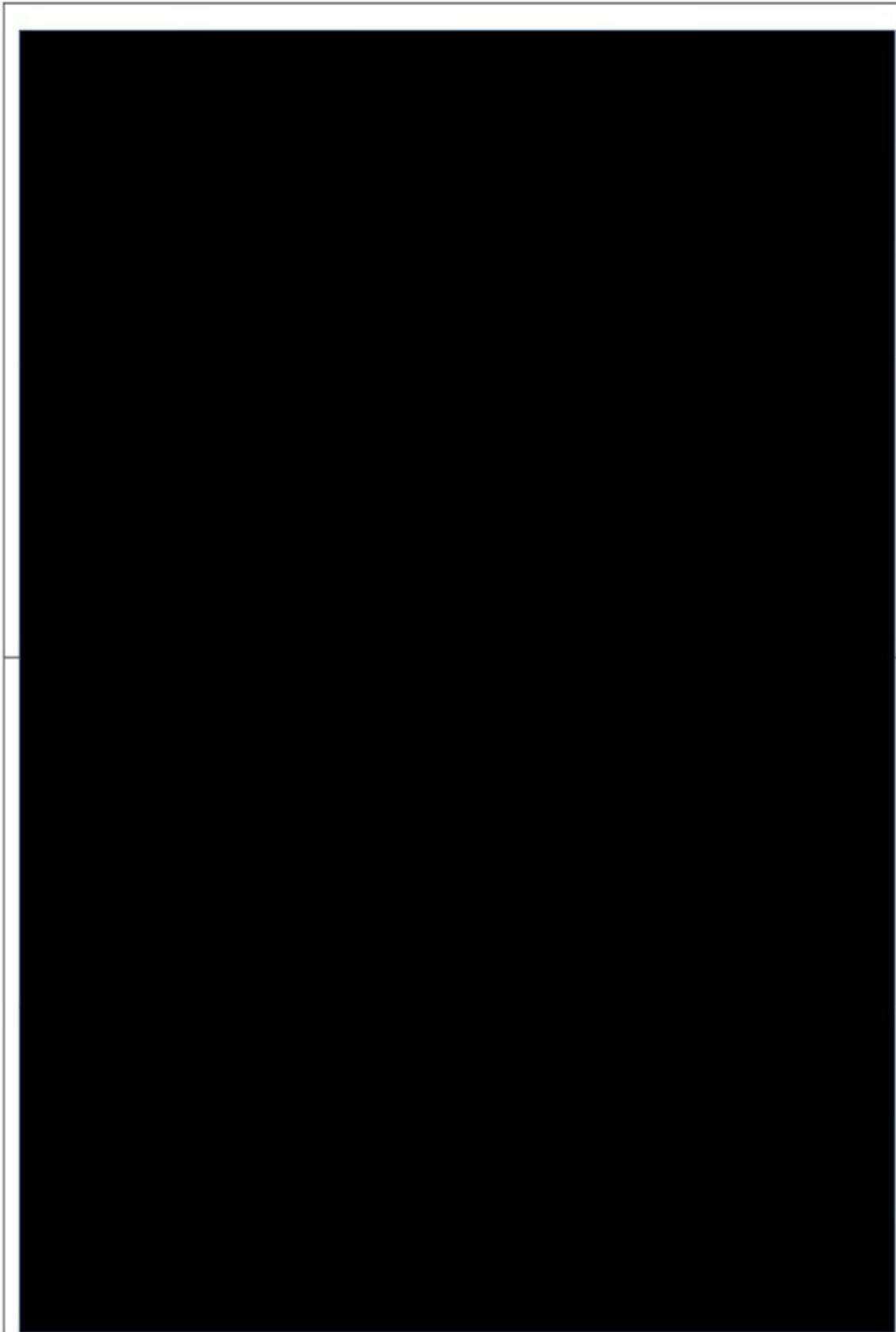
A fazenda é situada nas coordenadas geográficas S 19.039414° (S 19°02'21.89"), O 46.467314° (W 046°28'02.33").

A lavoura de café estava distribuída por toda a propriedade, em áreas no entorno de um pivô de irrigação e adjacentes a plantações de propriedades vizinhas. Ali os trabalhadores referidos neste relatório estavam executando atividades inerentes à colheita dispersos pelo local quando da chegada da inspeção.

A seguir são trazidas imagens de satélite referentes à geolocalização da propriedade objeto da inspeção e, mais especificamente, à localização das áreas de cultivo de café onde os trabalhadores foram encontrados em situação degradante.



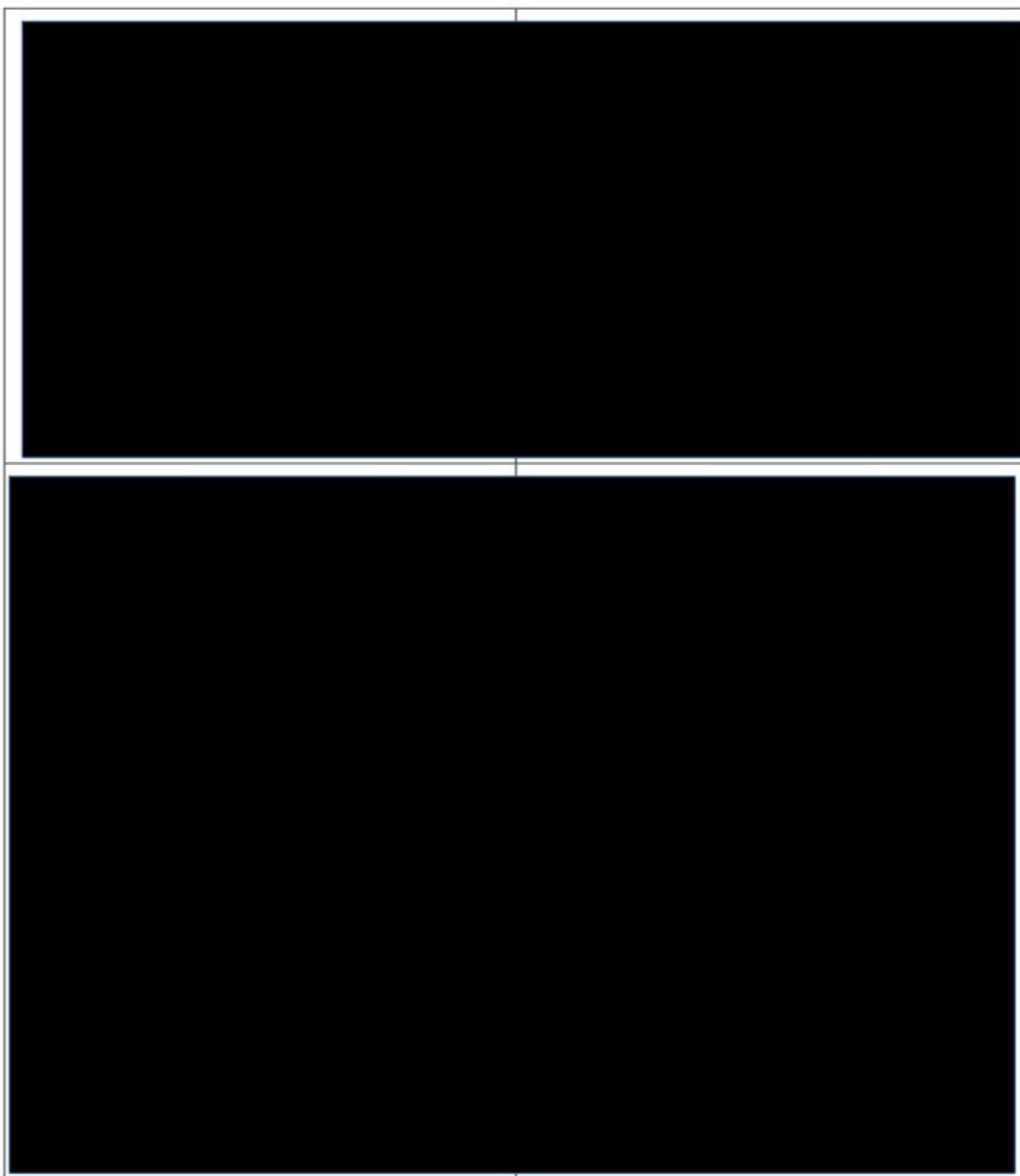
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



6. ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O objeto econômico primordial da propriedade fiscalizada era a produção de café, cujo processo produtivo se dá em diversas fases. A atividade econômica explorada pelo empregador está descrita no código CNAE 0134-2/00 – Cultivo de Café.

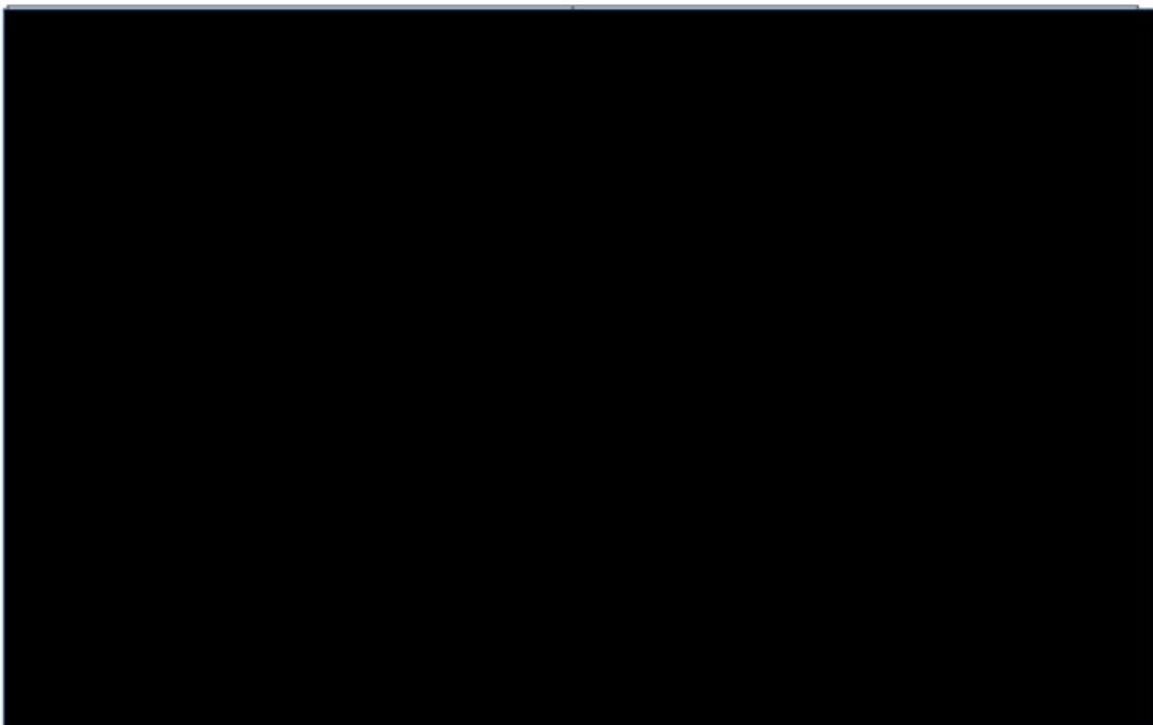
Quando da inspeção, os 39 (trinta e nove) trabalhadores encontrados na propriedade na situação aqui relatada realizavam atividades da fase de colheita do café.



7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Tratou-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 23/07/2024, em curso até a presente data, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com apoio da Coordenação Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas – CGTRAE , Ministério Público do Trabalho e participação da Polícia Federal, grupo composto por oito Auditores-Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um Agente de Polícia do MPU, seis Agentes da Polícia Federal, um Motorista, um Agente de Higiene/Motorista e um Agente Administrativo/Motorista do Ministério do Trabalho e Emprego.

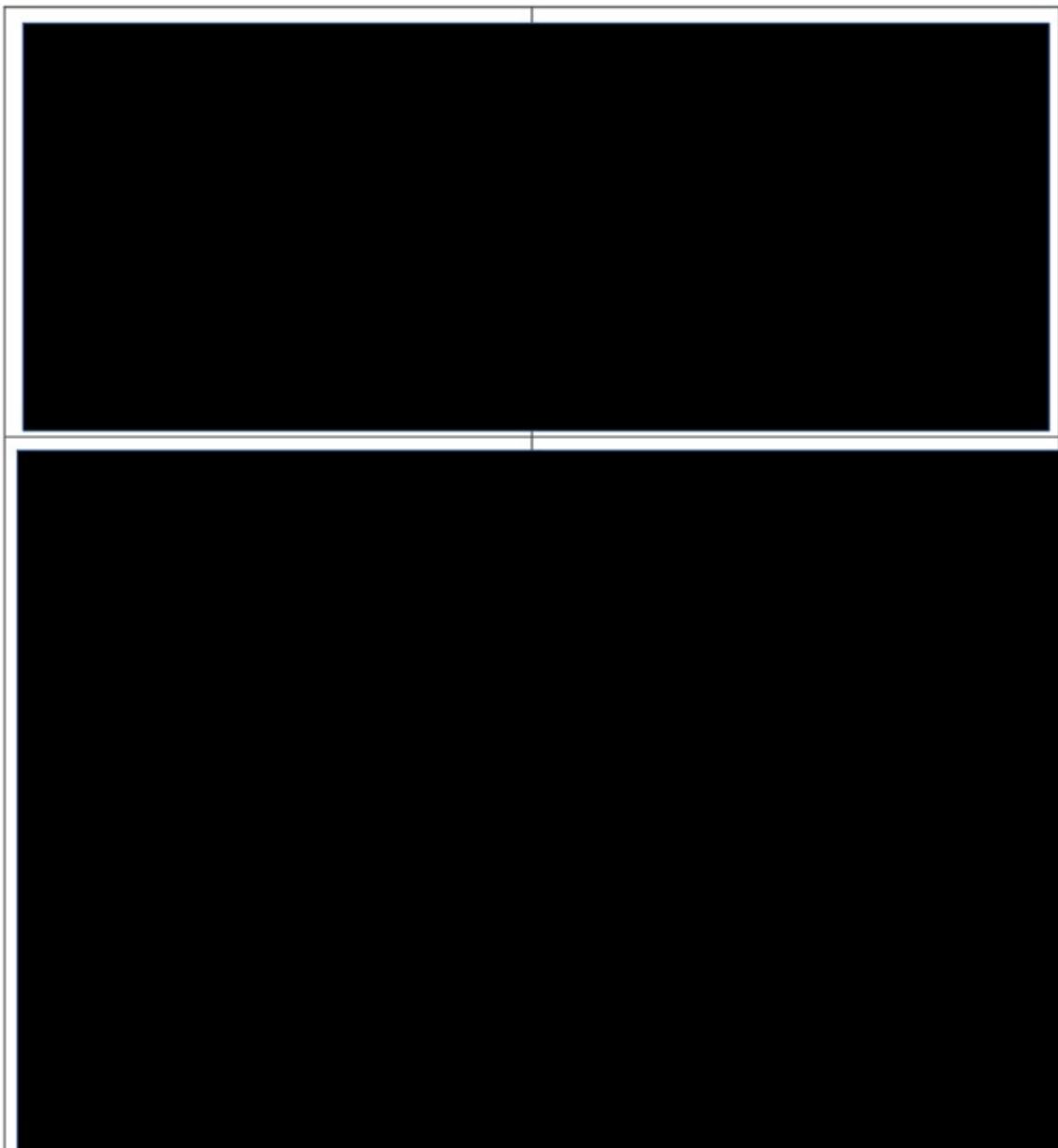
Na data de 23 de julho de 2024 a equipe se deslocou de Patos de Minas/MG, cidade usada como base da operação, para a região de Serra do Salitre/MG, onde estava situada propriedade fiscalizada. Ali foi realizada inspeção presencial no estabelecimento rural denominado Fazenda Fundo do Meio/Santa Fé, localizado na zona rural de Serra do Salitre, às coordenadas geográficas S 19.039414°, O 46.467314°, onde o empregador desenvolvia a atividade de produção de café. Foram vistoriados tanto a frente de trabalho de colheita de café quanto os imóveis utilizados como alojamentos em que os trabalhadores da atividade estavam instalados, situados na área urbana do município de Serra do Salitre.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

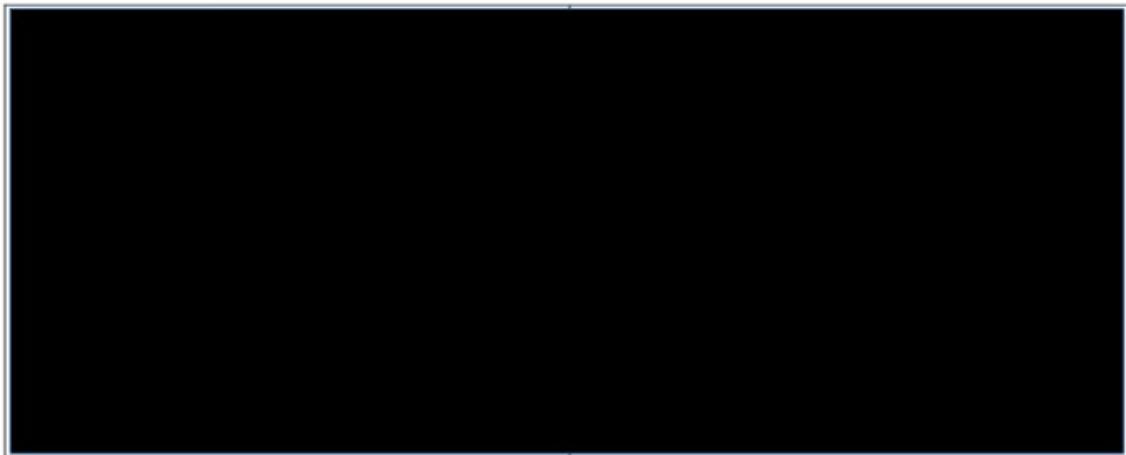
Chegando no estabelecimento, a equipe vistoriou as condições da frente de trabalho onde encontrou em atividade trabalhadores migrantes, próxima a um pivô de irrigação. Na abordagem inicial pela fiscalização os trabalhadores já forneceram as primeiras informações sobre a prestação de serviços ali em andamento. Ainda no início da inspeção na lavoura, a equipe teve contato no local com o arregimentador de mão de obra [REDACTED] que prestou esclarecimentos iniciais e entrou em contato com o empregador, que em seguida também se apresentou no local.



Após vistoria minuciosa e análise das condições na frente de trabalho a equipe se dirigiu à área urbana de Serra do Salitre, onde foi feita a inspeção detalhada nos imóveis utilizados como alojamento dos trabalhadores migrantes encontrados na lavoura de café.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Foi dado prosseguimento, pela equipe, à análise das demais condições de execução de serviços e de alojamento dos migrantes, da forma como esse trabalho era realizado e das situações contratuais e de deslocamento dos citados empregados. Na sequência de tais procedimentos foram tomadas a termo formal declarações de trabalhadores.

Verificou-se que havia, prestando serviço na colheita de café para o empregador, nas condições aqui descritas, 39 (trinta e nove) trabalhadores, dentre os quais 6 (seis) mulheres e 2 (dois) menores, um com 15 (quinze) e outro com 17 (dezessete) anos de idade. A maioria desses trabalhadores era composta de migrantes oriundos do estado da Bahia, havendo também trabalhadores vindos de outros locais, como Pernambuco. Todos os trabalhadores estavam em situação de informalidade, sem o devido registro exigido por lei.





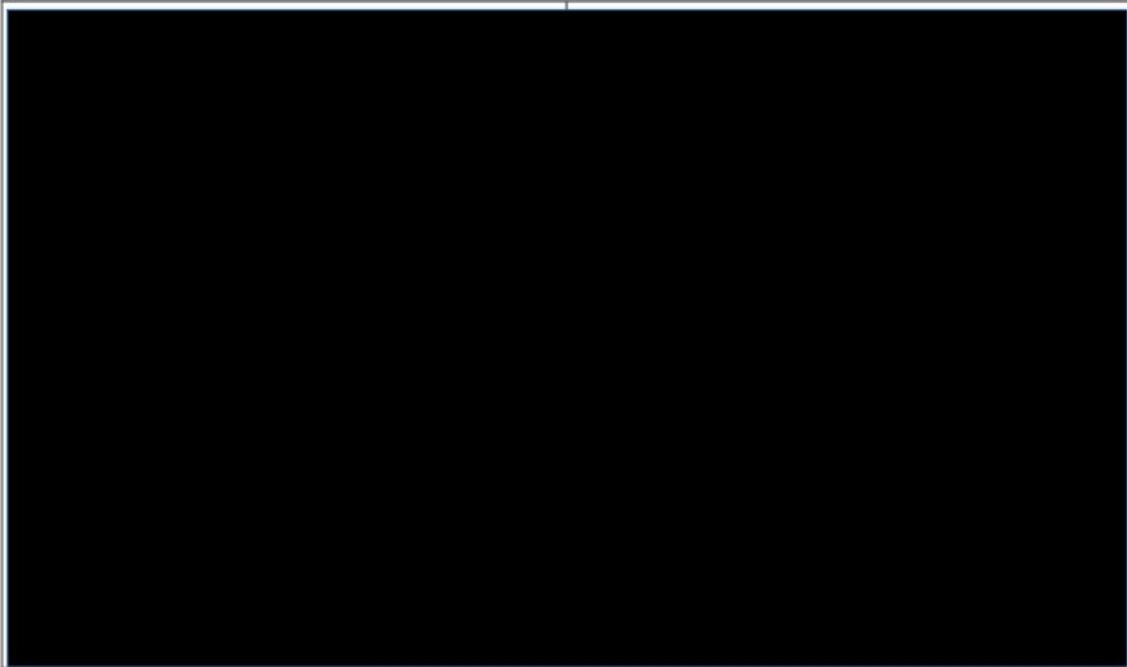
Além da ausência de registro, por si só causa de enormes prejuízos aos trabalhadores, foi verificada a ocorrência de diversas outras irregularidades, ensejando as autuações cabíveis, tais como: trabalho proibido a menores, tanto em razão da idade quanto da atividade; pagamento de salários por meio de cheques; descontos indevidos; falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual e de água potável; ausência de sanitários, de local para refeições e de proteção quanto a intempéries na frente de trabalho; aquisição de ferramentas por conta dos trabalhadores; não realização de exames médicos; inexistência de material para primeiros socorros; condições degradantes dos alojamentos, com falta de camas e de armários; trabalhadores dormindo em colchões colocados diretamente sobre o piso, estando estes ainda em péssimas condições; fogões e botijões de gás no interior dos cômodos; exposição de fiação elétrica; e, ainda, outras infrações que, no seu conjunto, caracterizaram precárias condições de trabalho e configuraram flagrante atentado à dignidade dos trabalhadores, conforme descrito em detalhe ao longo deste relatório.

Assim, inspeção na frente de trabalho e nos alojamentos, análise documental e entrevistas com os trabalhadores, com o arregimentador de mão de obra, com o empregador e prepostos deste, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que os 39 (trinta e nove) trabalhadores que prestavam serviço para o empregador nas atividades inerentes à colheita do café na lavoura inspecionada estavam submetidos a condições de trabalho análogas às de trabalho escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, conforme minuciosamente descrito nos itens que seguem.

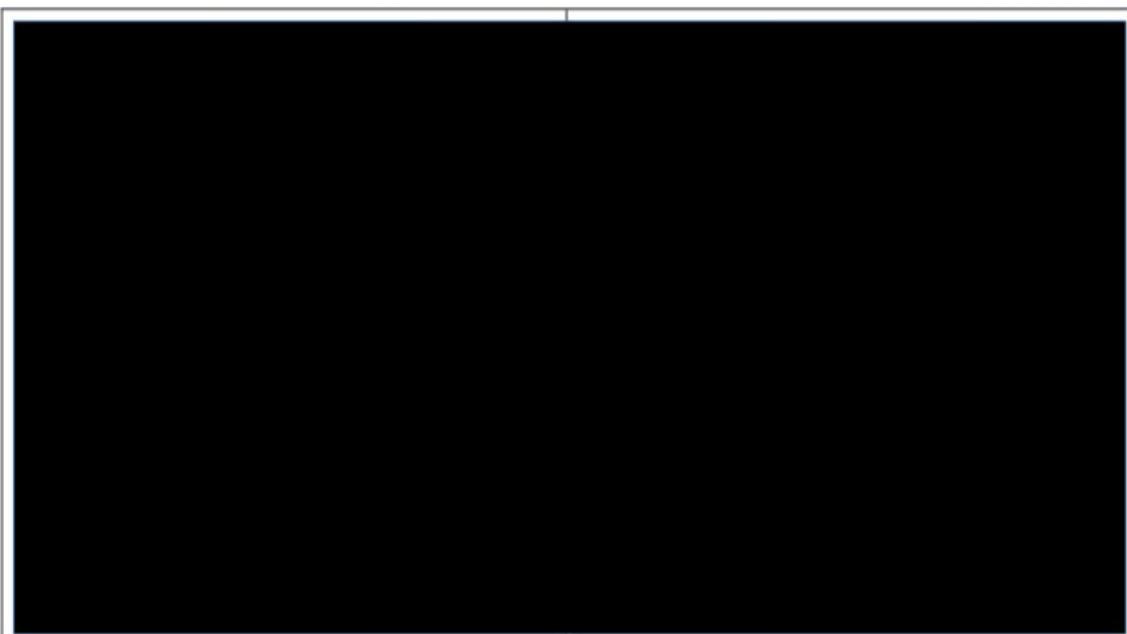
Encerrados os procedimentos da inspeção presencial, o empregador foi notificado para apresentar documentos e, diante dos fatos encontrados, foi notificado também para paralisar as atividades de colheita de café quanto aos empregados encontrados em situação degradante no empreendimento fiscalizado e para providenciar a regularização de contratos e as rescisões respectivas, com o pagamento de todas as verbas devidas, o que efetivamente se deu. Tais trabalhadores foram resgatados pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa nº MTP nº 2/2021.

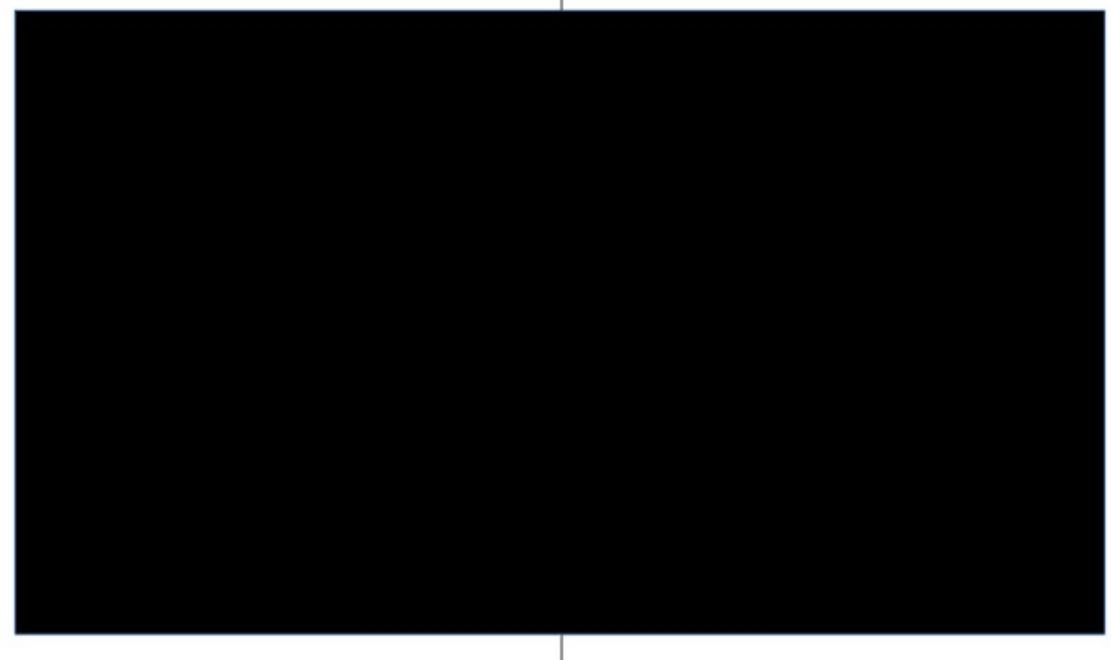


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Em 26/07/2024, em cumprimento às notificações emitidas, o empregador, acompanhado de representantes, compareceu a Agência Regional do Trabalho em Patos de Minas, onde se deu a apresentação e análise de documentos e foram efetuadas as referidas rescisões contratuais dos citados empregados, bem como os pagamentos respectivos, nos termos previstos em lei. Na ocasião foram também emitidas e entregues as guias de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado àqueles que faziam jus ao benefício. Após tais procedimentos, os trabalhadores retornaram a suas localidades de residência às expensas do empregador.





Ainda nesta data e local, a equipe prestou esclarecimentos complementares ao empregador, a seus representantes e, na mesma ocasião, os mesmos se reuniram com o Procurador do Trabalho participante da operação para tratar dos procedimentos atinentes ao Ministério Público do Trabalho.

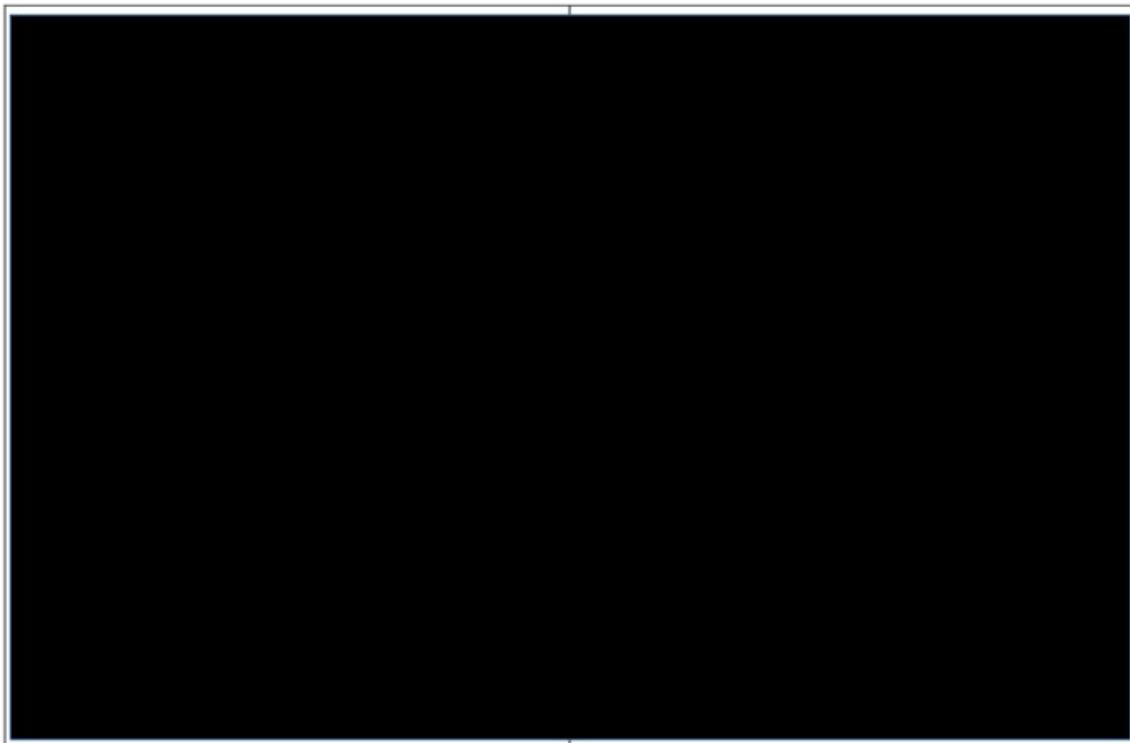
Em 01/08/2024 os integrantes da equipe, tendo sido feitas fiscalizações também em outras propriedades, retornaram a suas cidades de lotação e deram seguimento aos demais procedimentos decorrentes da inspeção sob relato.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS EMPREGADOS

Os trabalhadores referidos foram contratados para prestar serviço na propriedade fiscalizada, onde executavam atividades inerentes à colheita do café ali produzido. Tal atividade pode se dar de forma manual, quando os trabalhadores puxam os frutos do pé de café correndo as mãos pelos galhos, ou com utilização de máquinas derricadeiras, que balançam os galhos para os frutos se desprenderem e serem catados no solo. Em ambos os casos é utilizada um longa peça de tecido estendida no chão onde são depositados os grãos de café colhido. Na propriedade em questão a maioria dos trabalhadores estava efetuando a colheita manualmente.

Havia também duas trabalhadoras que atuavam como apontadoras, anotando os quantitativos de produção dos colhedores de café, e trabalhos eventuais pagos por dia referentes a capina, limpeza e outras atividades correlatas, executadas esporadicamente por alguns dos trabalhadores da colheita.

De regra, excetuado o tempo de deslocamento dos alojamentos em Serra do Salitre até as lavouras, a jornada de trabalho tinha início por volta das 7:00h e terminava por volta de 16:00h, de segunda a sábado. Necessário ressaltar que os trabalhadores informaram que, como trabalhavam por produção, faziam intervalo para repouso e alimentação apenas pelo tempo necessário para se alimentarem, muitas vezes em períodos inferiores a 30 minutos.



9. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO GERAL DO TRABALHO

9.1. Informalidade dos contratos de trabalho - ausência de registro de empregados

O empregador manteve os 39 (trinta e nove) trabalhadores sem que tivesse efetuado, na forma da lei, o devido respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, obrigação a ser cumprida, atualmente, no sistema oficial eSocial. Verificou-se o descumprimento da obrigação do empregador de registrar os empregados desde o efetivo início de suas atividades quanto a todos esses empregados, o que causa notórios e graves prejuízos aos mesmos, visto que ficam desamparados de cobertura previdenciária no caso de ocorrência de qualquer eventualidade e ainda sofrem prejuízos de diversas ordens, deixando de ter seu FGTS recolhido, de receberem outras parcelas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

que lhes são devidas e de verem cumpridas outras obrigações decorrentes da formalização dos contratos.

Não obstante o reconhecimento por parte do empregador de que de fato não havia procedido ao registro de seus empregados da colheita, foi averiguada e constatada pela Fiscalização a presença de cada um dos elementos da relação de emprego entre os trabalhadores em referência e o empregador, apontando de forma inequívoca a obrigação de se efetuar o registro de tais empregados desde o início das atividades, obrigação esta, como visto, não cumprida pelo autuado.

Abaixo a lista de empregados atingido pela irregularidade aqui descrita.

Trabalhador	CPF	Admissão	Afastamento	Função
1		15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
2		23/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
3		23/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
4		15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
5		06/05/2024	24/07/2024	Apanhador de café
6		15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
7		10/06/2024	24/07/2024	Apanhador de café
8		15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
9		15/07/2024	24/07/2024	Apontadora
10		10/06/2024	24/07/2024	Apanhador de café
11		06/05/2024	24/07/2024	Apanhador de café
12		15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
13		23/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
14		06/05/2024	24/07/2024	Apanhador de café
15		15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
16		15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
17		17/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
18		15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
19		06/05/2024	24/07/2024	Apanhador de café
20		15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
21		15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
22		15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
23		06/05/2024	24/07/2024	Apanhador de café
24		23/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
25		15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
26		15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
27		06/05/2024	24/07/2024	Apanhador de café
28		15/07/2024	24/07/2024	Apontadora
29		06/05/2024	24/07/2024	Apanhador de café
30		15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
31		10/06/2024	24/07/2024	Apanhador de café
32		23/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
33		15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
34		15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
35		15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

36	[REDACTED]	[REDACTED]	15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
37	[REDACTED]	[REDACTED]	15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
38	[REDACTED]	[REDACTED]	06/05/2024	24/07/2024	Apanhador de café
39	[REDACTED]	[REDACTED]	15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café

9.2. Trabalho de menor em idade proibida e trabalho de menor em atividade não permitida

O empregador mantinha trabalhando na colheita de café os empregados [REDACTED] (nascido em 29/06/2007), com 17 (dezessete) anos de idade, e [REDACTED] (nascido em 07/08/2008), então com 15 (quinze) anos de idade. Ocorre que, afora a submissão desses menores a todas as outras condições irregulares aqui descritas, tem-se que a legislação não permite trabalho de menor de 16 anos e nem que menores de 18 anos trabalhem na atividade em questão.

Além da proibição expressa a nível constitucional quanto ao trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a legislação aplicável ao caso proíbe terminantemente a contratação de menores de idade para as atividades nas quais os trabalhadores referidos prestavam serviço, cujas descrições de maneira expositiva constam da chamada lista TIP, que define de forma detalhada as piores formas de trabalho infantil e veda expressamente a contratação de menores de dezoito anos para o trabalho nas atividades ali elencadas.

O Decreto nº 6.481/2008 define as atividades nas quais o trabalho dos menores é vedado, trazendo a indicação e descrição das atividades proibidas, os riscos nelas envolvidos e os potenciais danos causados ao trabalhador menor de dezoito anos.

Dispõe o referido decreto:

"Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

(...)

- Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (LISTA TIP)

(...)

Atividade: Todas

Item 80:

Descrição dos trabalhos:

Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente.

Prováveis Riscos Ocupacionais:

Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular.

Prováveis Repercussões à Saúde:

Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises.

(...)

Item 81:

Descrição dos Trabalhos:

Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio.

Prováveis Riscos Ocupacionais:

Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio.

Prováveis Repercussões à Saúde:

Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação."

9.3. Ausência de controle de jornada

O empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e períodos de repouso efetivamente praticados pelos empregados, em se tratando de empreendimento com mais de 20 (vinte) empregados, sujeito, portanto, a tal obrigação.

Por ocasião da inspeção foi solicitada a representante do empregador a apresentação de documentos referentes ao controle de jornada dos empregados, ao qual o empregador, como dito, estava obrigado por se tratar de estabelecimento com mais de vinte empregados. No entanto, não foi apresentado nenhum documento específico no qual estivessem consignados os horários de jornada efetivamente praticados pelos empregados, havendo tão somente um controle de produção de cada trabalhador.

Verificou-se ainda que o empregador não realizava sequer anotações de frequência diária dos trabalhadores, efetuando, por meio do encarregado e de suas apontadoras, apenas o controle de produção dos mesmos ou de diárias devidas, deixando assim, de zelar pelo cumprimento de sua obrigação de consignação dos horários efetivos de trabalho praticados pelos empregados no que concerne à entrada, saída e intervalos, nos termos exigidos pela lei.

Observe-se que o descumprimento, por parte do empregador, da obrigação de efetuar o controle dos horários diários de trabalho causa prejuízos aos empregados que transcendem os aspectos puramente financeiros, vez que esta prática não permite que a jornada laboral efetiva seja apurada, para todos os fins, impossibilitando tanto aos empregados quanto aos Auditores-Fiscais do Trabalho e demais operadores jurídicos da área, verificar se os diversos dispositivos de proteção e limitação à jornada de trabalho

estão sendo observados, como, por exemplo, o limite diário de 2 (duas) horas para o elastecimento da jornada, a correta concessão do intervalo para repouso e alimentação e o cumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas para repouso entre duas jornadas de trabalho.

Tem-se, assim, que o controle da jornada de trabalho tem como objetivo não só a correta remuneração das horas que a integram, mas também a proteção da saúde do trabalhador, visando ainda resguardá-lo de jornadas abusivas.

10. CONDIÇÕES DAS FRENTES DE TRABALHO E ALOJAMENTOS - DESCUMPRIMENTO GENERALIZADO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Verificou-se que as condições tanto nas frentes da colheita de café na propriedade inspecionada como nos alojamentos onde estavam instalados trabalhadores migrantes por conta do empregador desatendiam amplamente as exigências legais, não tendo sido cumprida pelo empregador praticamente nenhuma das normas referentes à saúde, à segurança, ao conforto e à higiene em relação ao trabalho dos empregados referidos, conforme se vê a seguir.

10.1. Riscos ocupacionais das atividades

As atividades referidas apresentam os riscos abaixo descritos.

Riscos físicos e químicos: radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor ambiente pela longa jornada sob a luz solar; ruído e vibração das máquinas na colheita (derriçadeiras), quando utilizadas; poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos, seja pelo próprio trabalho de colheita que inclui retirada de parte da produção que é depositada no solo; manuseio de resíduos retirados durante a capina e a limpeza sob os pés de café; riscos de ferimentos de mãos, do rosto, dos olhos e de outras partes do corpo pelo contato direto com as plantas, ramos e galhos sem qualquer proteção adequada.

Riscos ergonômicos: atividades repetitivas; trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fáscias e outras estruturas osteomusculares); levantamento e transporte manual de cargas; trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho; esforço físico, entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT. No caso em questão, significativa parte da colheita demandava esforço físico intenso durante toda a jornada de trabalho.

Riscos de acidentes: possibilidade de picadas ou feridas por animais peçonhentos, tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos, lagartas e outros; riscos de quedas; manuseio eventual de ferramentas cortantes, com possibilidades de cortes, lacerações, contusões, fraturas, penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos, entre outros.

10.2. Falta de gestão de segurança e saúde no trabalho rural

O empregador deixou de providenciar a elaboração/implantação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, programa destinado a avaliar os riscos ocupacionais existentes nas atividades rurais e adotar medidas preventivas no sentido de evitar a ocorrência de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

A mais, não foi tomada pelo empregador qualquer outra iniciativa organizacional ou de proteção coletiva para a prevenção de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho, tais como treinamento de trabalhadores, constituição de CIPATR ou de SESTR, entre outras medidas obrigatórias e necessárias.

10.3. Não fornecimento de água potável

O empregador não disponibilizou água potável nem nas frentes de trabalho e nem nos alojamentos.



Verificou-se que a água consumida nos alojamentos e levada pelos trabalhadores para a frente de trabalho, em garrafões adquiridos por eles próprios, utilizada para todos os fins, inclusive ingestão e cocção de alimentos, era retirada das torneiras dos alojamentos, onde não havia filtro nem qualquer sistema de purificação de água.

Ainda, na frente de trabalho onde os trabalhadores estavam efetuando a colheita não havia qualquer sistema de reposição de água para a hipótese da garrafa levada pelo empregado se esgotar no curso da jornada de trabalho.

10.4. Inexistência de instalações sanitárias

O empregador não disponibilizou instalações sanitárias, fixas ou móveis, para os empregados nas frentes de trabalho.

Nos locais onde os trabalhadores executavam as atividades de colheita de café não havia qualquer instalação sanitária, fixa ou móvel. Em informações colhidas junto aos empregados, estes afirmaram que em nenhuma frente de trabalho onde laboraram no curso de seu contrato de trabalho foi disponibilizada instalação sanitária.

A ausência de instalações sanitárias na frente de trabalho forçava os empregados a se utilizarem de locais dentro da própria área cultivada ou em alguma mata próxima, onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas.

A situação descrita causava evidente constrangimento aos trabalhadores e, mais ainda, sujeitava os mesmos a diversos riscos adicionais. Tal situação privava os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, estando caracterizado, assim, inquestionável atentado à dignidade dos trabalhadores.

Ressalte-se, esse atentado contra a dignidade dos trabalhadores pela não disponibilização de sanitários nas frentes de trabalho era ainda agravado por haver mulheres e adolescentes trabalhando entre vários homens adultos. As mulheres, da mesma forma que os demais, só podiam fazer suas necessidades no mato ou no cafezal, tendo que procurar lugares distantes dos demais trabalhadores para que pudessem ao menos tentar ter alguma privacidade.

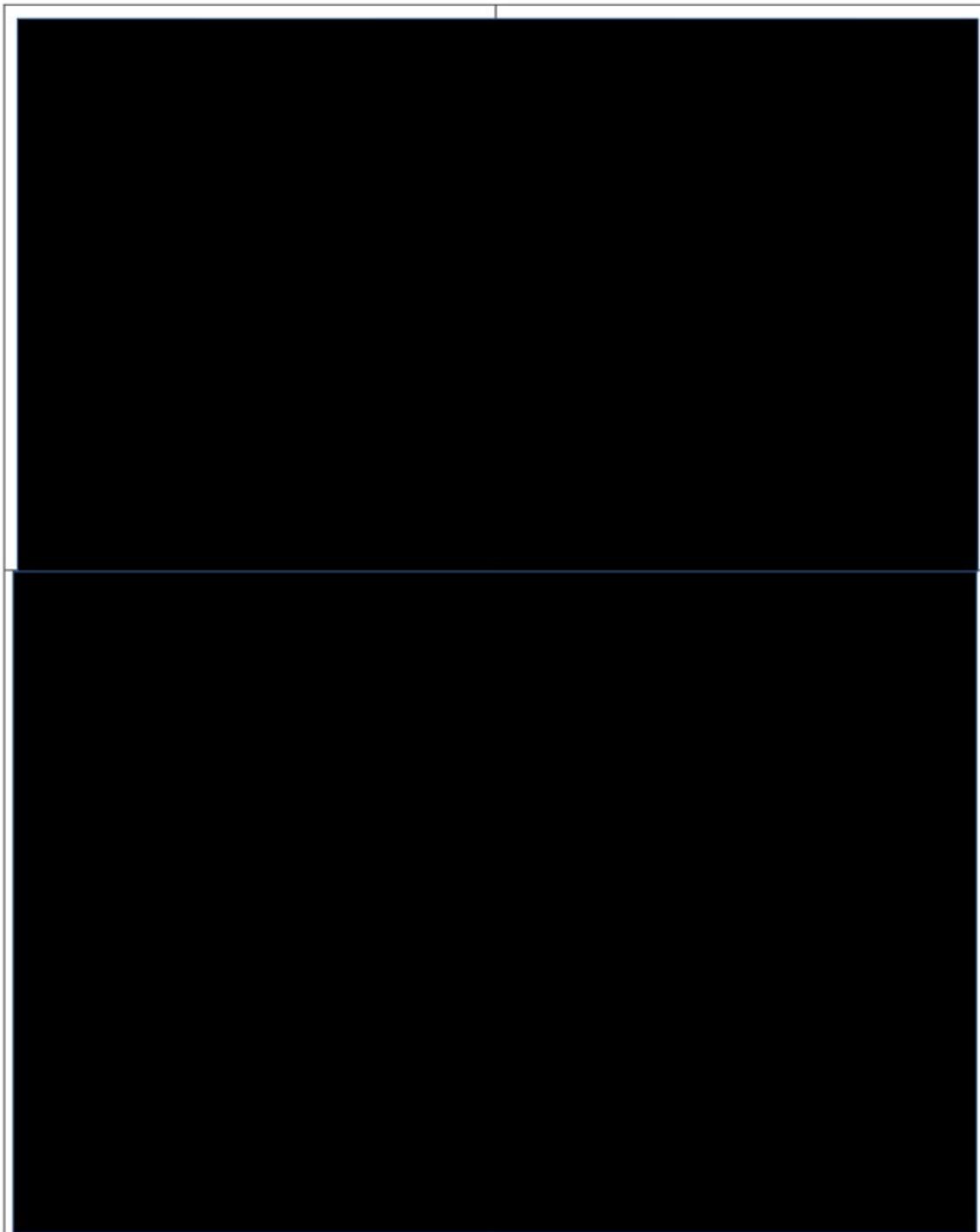
O item 31.17.5.1 da NR 31 determina que nas frentes de trabalho devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração, o que, como visto, não foi observado pelo empregador.

10.5. Não fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Conforme acima mencionado os trabalhadores permaneciam expostos a riscos de natureza física, química, ergonômica e accidentária, situações que exigem, além de medidas de proteção coletiva e administrativa, a utilização de equipamentos de proteção individual – EPI, tais como botinas de couro, perneiras, luvas, proteção para cabeça, pele e olhos. O empregador não forneceu absolutamente nenhum dos EPI necessários para utilização pelos trabalhadores.

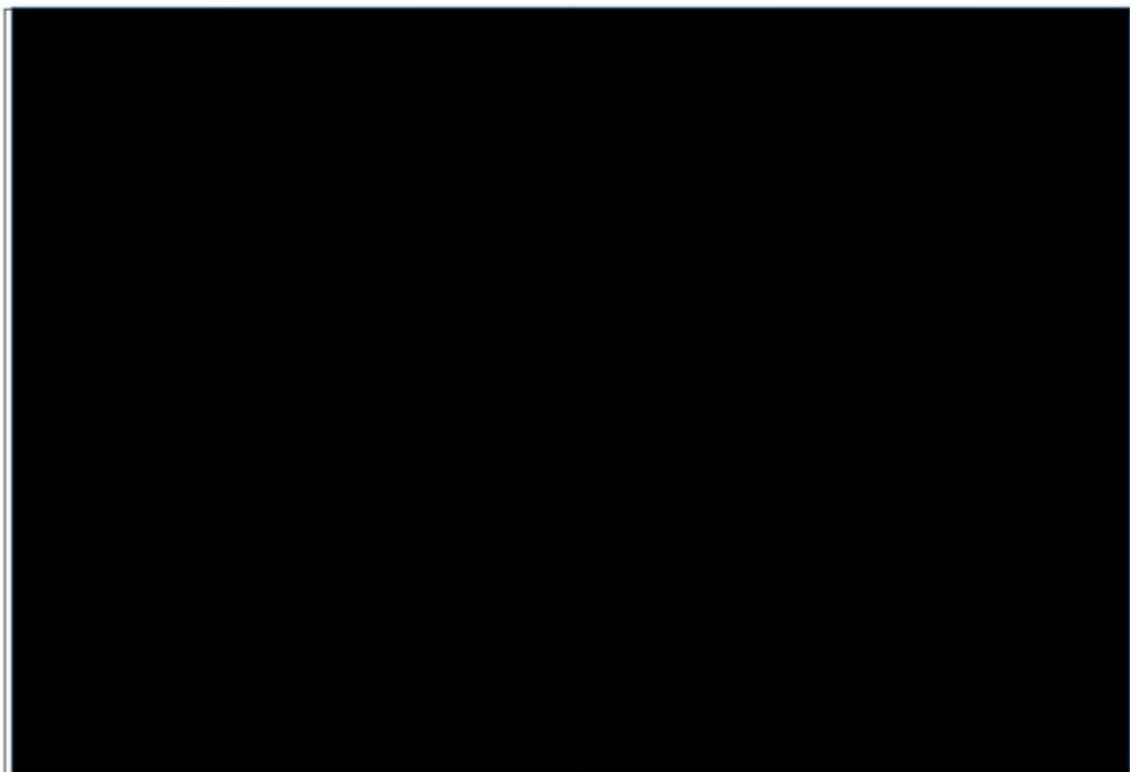




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A agravar a situação verificou-se que os equipamentos de proteção de que os trabalhadores dispunham foram adquiridos por eles próprios, às suas expensas, quanto deveriam ser fornecidos integralmente e gratuitamente pelo empregador.

Assim, o não fornecimento de equipamentos de proteção, além do agravamento dos riscos inerentes às atividades, trazia prejuízos financeiros para os trabalhadores, que, se quisessem ao menos tentar ver sua saúde minimamente preservada, se viam obrigados a gastar parte significativa de sua remuneração para suprir o descumprimento da obrigação por parte do empregador.



10.6. Não realização de exames médicos obrigatórios

O empregador rural deixou de providenciar a realização dos exames médicos previstos na NR 31.

Além de constituir obrigação legal, os exames médicos admissionais, periódicos e outros são necessários para a verificação do estado de saúde dos trabalhadores quando da admissão, durante o contrato de trabalho e ao término desse, especialmente pelo fato de permanecerem expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de doenças relacionadas ao trabalho e outros que possam prejudicar a sua saúde, sua integridade física e orgânica e a capacidade de se manterem saudáveis durante a sua vida laboral.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de extrema importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

No entanto, o empregador não adotou as providências necessárias para que tais exames fossem realizados, sendo evidente que tal omissão coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores.

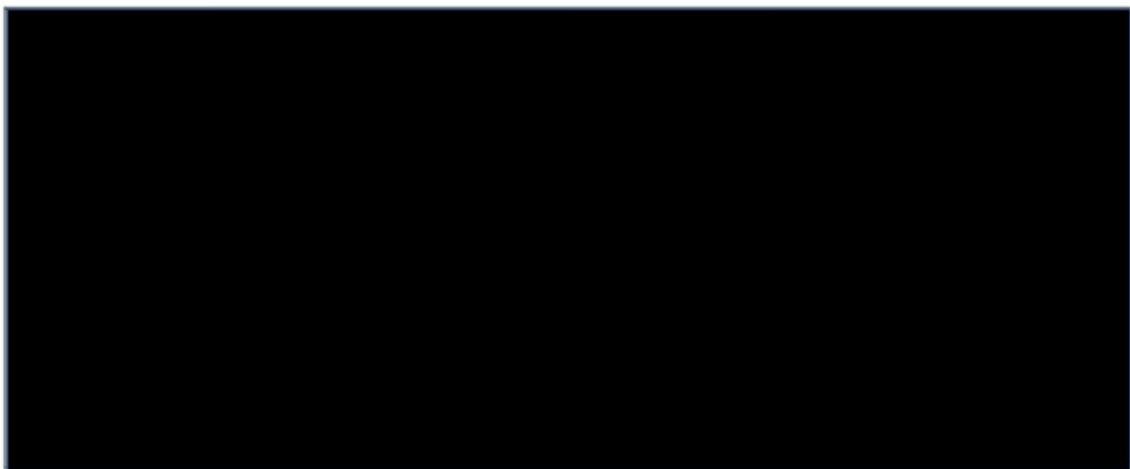
10.7. Não fornecimento de ferramentas de trabalho

A exemplo do que ocorria em relação aos equipamentos de proteção individual, verificou-se que, para que pudessem exercer suas atividades, os empregados eram obrigados a despender recursos próprios para adquirir os instrumentos de trabalho. Além dos panos necessários para aparar o café colhido, item imprescindível para o trabalho e de custo elevado, apurou-se que vários trabalhadores ainda tinham que adquirir por conta própria peneiras, rastelos e vassouras, também necessários para a execução do trabalho.



É notório, além de expressamente determinado na legislação, que as ferramentas e equipamentos necessários à realização do trabalho devem ser integralmente fornecidos pelo empregador, não podendo haver qualquer tipo de cobrança ou desconto

dos trabalhadores relativos a estes itens e muito menos a responsabilidade e os custos de aquisição respectivos serem a eles transferidos. Assim procedendo, o empregador incorreu em mais uma irregularidade que avulta a dignidade dos trabalhadores, vez que tinham de abrir mão de parte significativa de sua remuneração para aumentar os ganhos do empregador.



10.8. Ausência de local e de estrutura para realização de refeições

Na frente de trabalho não havia local destinado para realização de refeições ou descanso, não havia local para guarda ou meios de aquecimento das refeições, não havia abrigo contra intempéries e não havia nem mesmo água para higienização das mãos por ocasião da tomada de refeições.

Verificou-se que os trabalhadores eram obrigados a realizar suas refeições de forma improvisada, segurando e equilibrando as refeições nas mãos e as consumindo sentados no chão, em garrafões, em algum toco ou em outro objeto improvisado. Para tanto procuravam também alguma sombra embaixo dos próprios pés de café ou em algum local próximo.

O item 31.17.5.4 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar nas frentes de trabalho locais para refeição e descanso que ofereçam proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atendam aos seguintes requisitos: ter condições de higiene e conforto; ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; dispor de água limpa para higienização; ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; ter recipientes para lixo, com tampas; e, dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, nada disso tendo sido observado pelo empregador, conforme aqui descrito.

10.9. Inexistência de material destinado a primeiros socorros

Embora tenha obrigação legal de tanto, o empregador não providenciou para que fosse mantido na propriedade, nos locais de trabalho ou nos alojamentos, material necessário para prestação dos primeiros socorros em caso de acidentes ou de situações de desconforto orgânico durante o trabalho. Também não providenciou o treinamento de um trabalhador ou preposto para esse tipo de primeiro atendimento no local de trabalho.

10.10. Não adoção de outras medidas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores

Além das irregularidades já descritas, verificou-se ainda, por parte do empregador, o descumprimento de outras medidas obrigatórias que têm como objetivo a proteção da saúde e a segurança dos trabalhadores, tendo deixado de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras, tendo também deixado de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de providenciar a realização de treinamentos para as atividades exercidas pelos trabalhadores, de fornecer protetor solar para os trabalhadores em atividade a céu aberto e de providenciar a emissão e de Atestados de Saúde Ocupacional – ASO.

10.11. Da precariedade das condições do alojamento

Durante a fiscalização presencial do dia 23 de julho de 2024 foram inspecionados três alojamentos utilizados pelos empregados da fazenda, todos situados em imóveis alugados no município de Serra do Salitre. As condições encontradas em cada um desses locais apontaram graves violações das normas trabalhistas e de saúde e segurança, só por si já configurando situação de trabalho análogo ao de escravo. Esclarecemos que alguns trabalhadores oriundos de Pernambuco foram para Serra do Salitre por conta própria e, embora submetidos a todas as condições degradantes das frentes de trabalho, estavam instalados em casas alugadas por eles próprios. A seguir, detalhamos as condições encontradas em cada um dos alojamentos onde estavam instalados os trabalhadores que foram alojados pelo empregador.

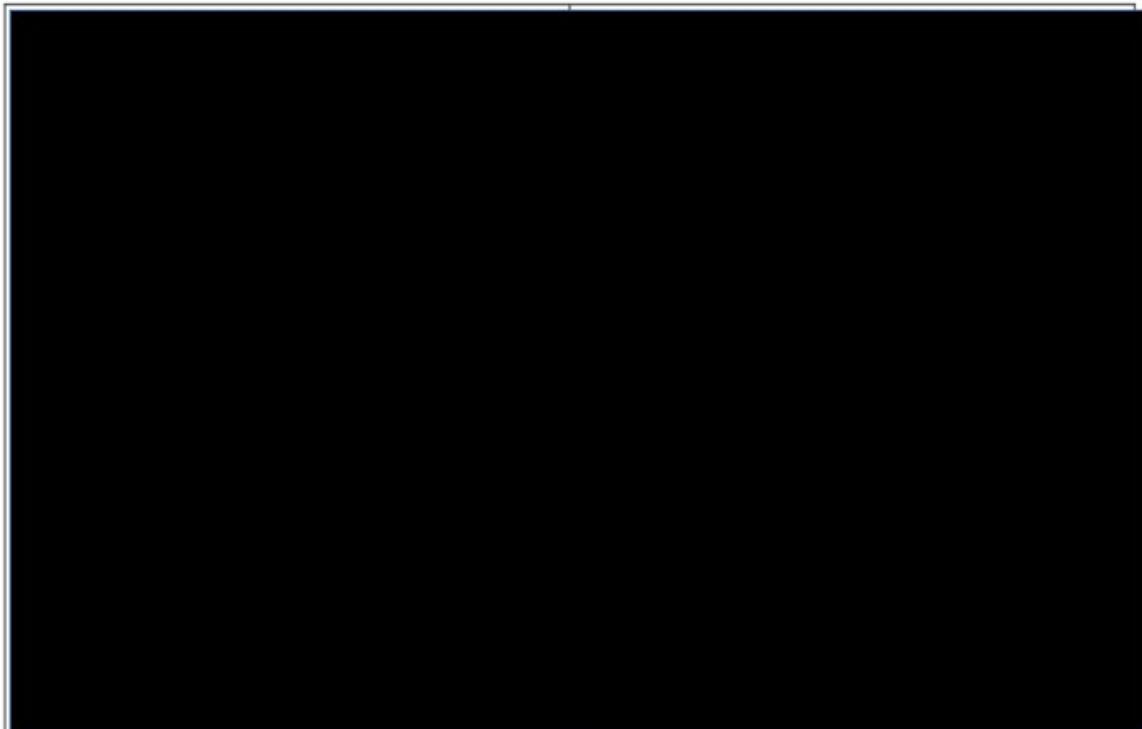
Primeiro Alojamento [REDACTED]

O primeiro alojamento inspecionado era composto por quatro edículas, situadas em um terreno com acesso por um portão que dava para um corredor de piso

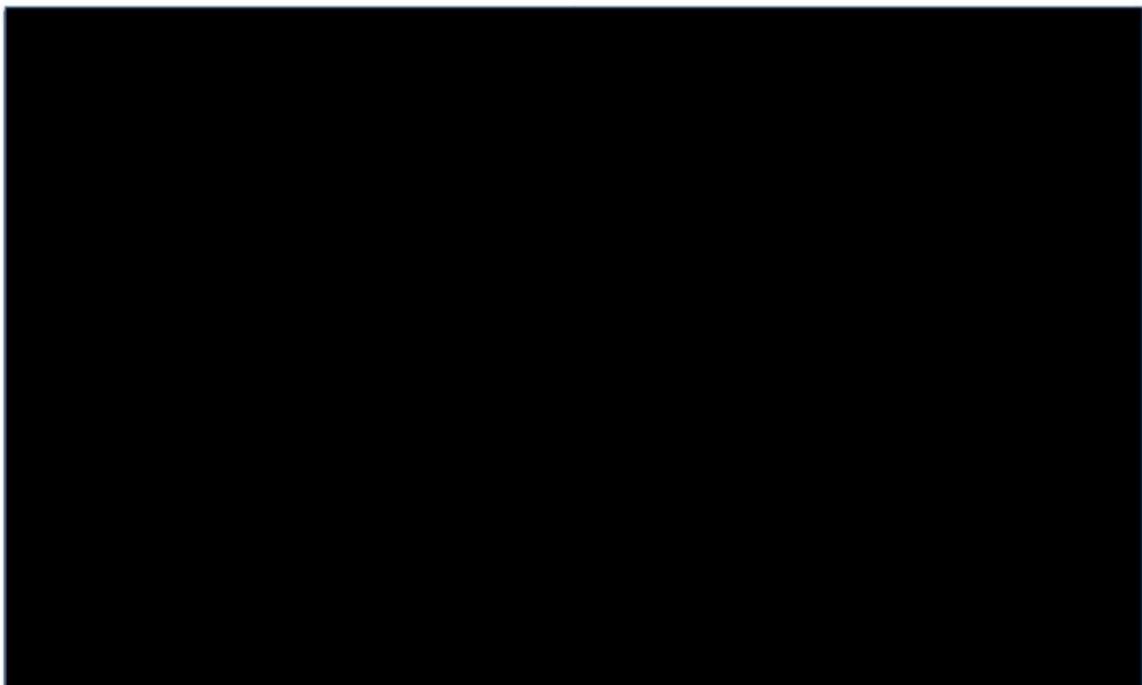


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

irregular, com áreas de terra batida e cimento. Este alojamento abrigava precariamente oito empregados, nas situações e condições descritas a seguir.



- Ambiente: O fundo do terreno estava acumulado com entulho, e os próprios empregados eram responsáveis pela limpeza de todo o local. A falta de manutenção adequada e a sujeira do terreno contribuíam para um ambiente inadequado.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- Estrutura: As edículas tinham dois cômodos e um banheiro, porém, a **estrutura era insuficiente e inadequada**. Em alguns cômodos, encontrava-se um fogão ou fogareiro e botijão, com alguns também possuindo geladeira, dessas uma não funcionava. A água e o sistema de esgoto eram fornecidos pela concessionária que atende o município.



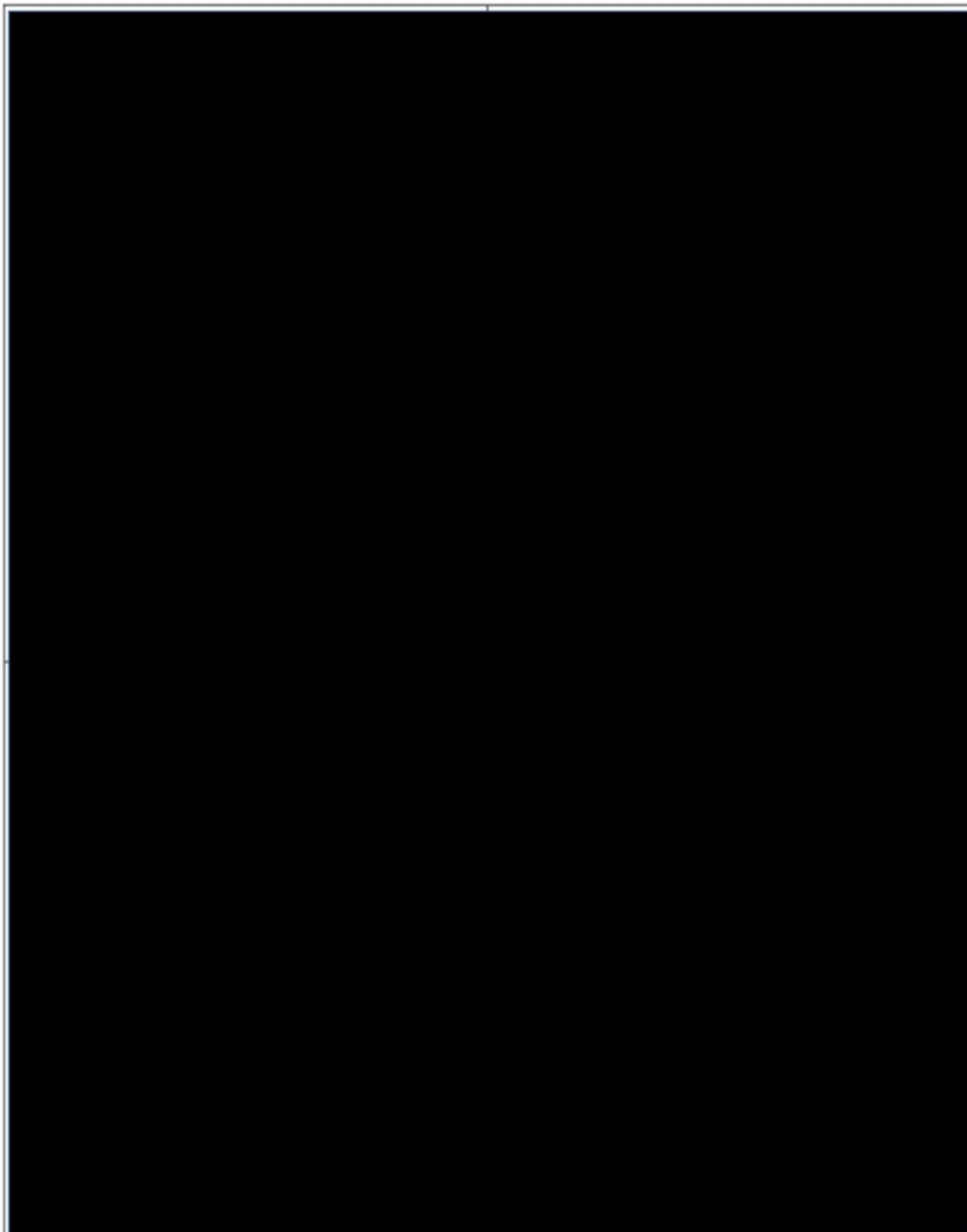
- Detalhes dos Cômodos:

- Primeira Edícula: Abrigava três empregados (um homem e duas mulheres, sendo irmãs). Todos dormiam em colchões velhos e deteriorados diretamente no piso. O casal utilizava um pequeno cômodo de 4,60 m², mal comportando um colchão de casal. A outra empregada dormia em um colchão fino dobrado, no mesmo cômodo que continha geladeira, fogão e botijão. Não havia armários para roupas e pertences pessoais, apenas um pequeno armário na cozinha para utensílios.
 - Segunda Edícula: Também abrigava três homens, todos dormindo em colchões igualmente velhos e deteriorados dispostos diretamente no piso. Dois deles pernoitavam em um cômodo de 8,30 m², enquanto o terceiro dormia em um cômodo com geladeira, fogão e botijão. A ausência de armários e a presença de uma pequena mesa com cadeiras não compensavam a falta de estrutura básica.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

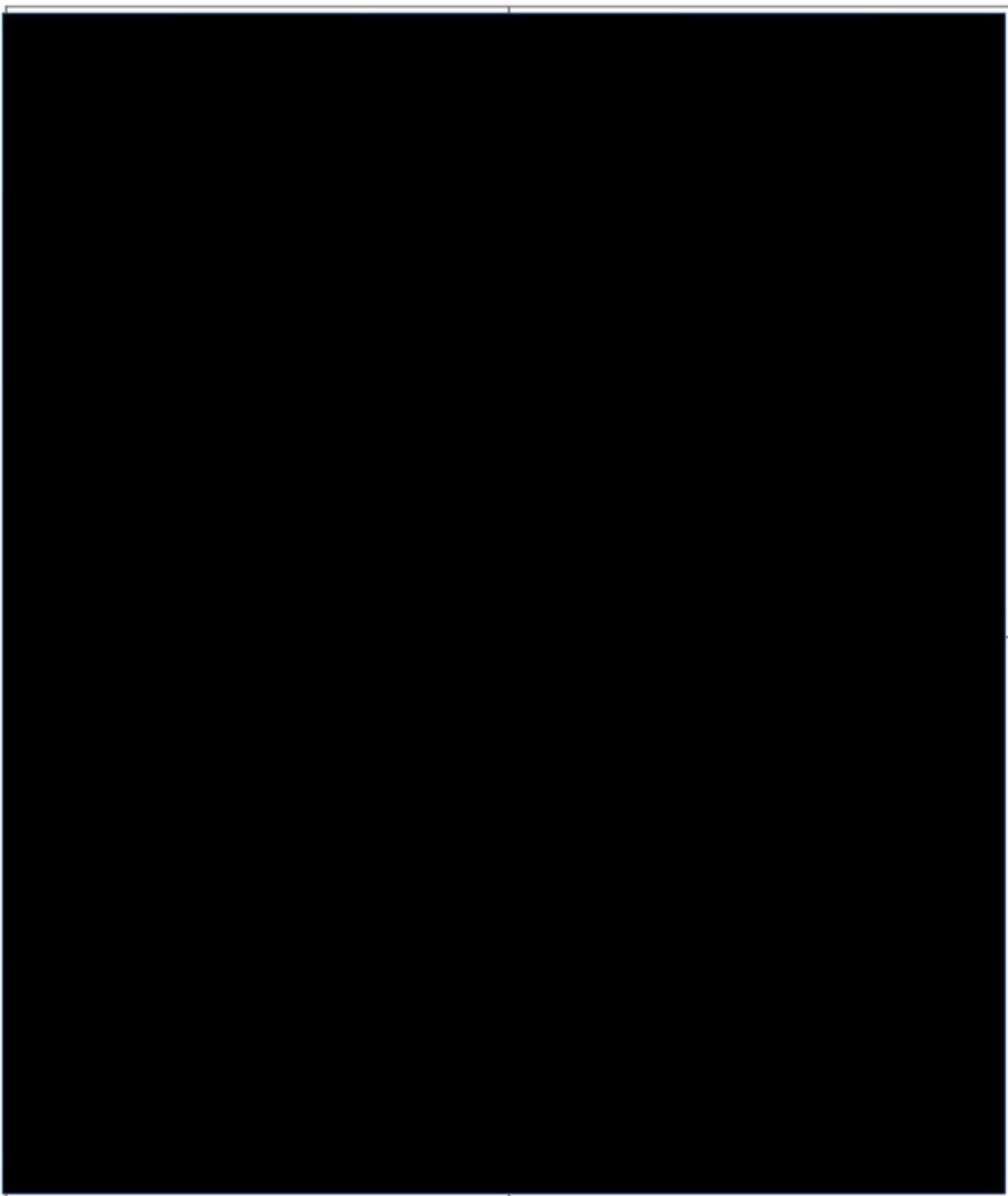
- Terceira Edícula: Alojava um empregado, que dormia sobre um colchão de solteiro diretamente no piso. Esta edícula tinha uma mesa, mas nenhuma cadeira. A falta de geladeira resultava no armazenamento inadequado de alimentos que necessitavam de refrigeração. Além disso, o chuveiro não esquentava e o sistema de descarga do vaso sanitário estava inoperante.





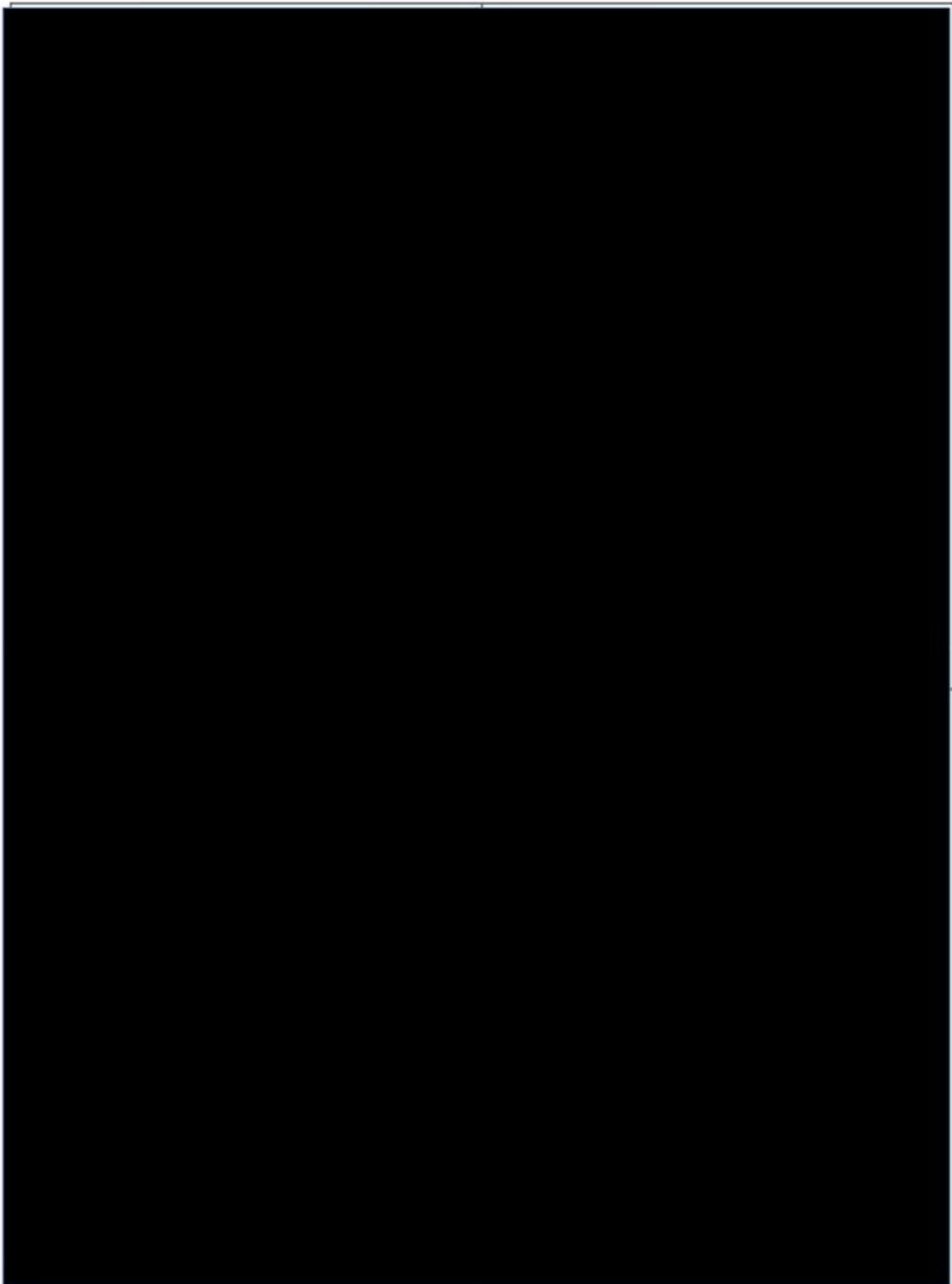
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- Quarta Edícula: No fundo do terreno, um empregado pernoitava em uma cama box de solteiro velha, doada por um vizinho, com um colchão usado adquirido com recursos próprios. A ausência de vidros nas janelas fez com que o empregado improvisasse uma vedação com pedaços de plástico para proteger-se do frio. A porta do banheiro era uma telha de fibrocimento apoiada nos batentes. O local continha uma mesa e uma cadeira, mas carecia de condições mínimas de conforto.



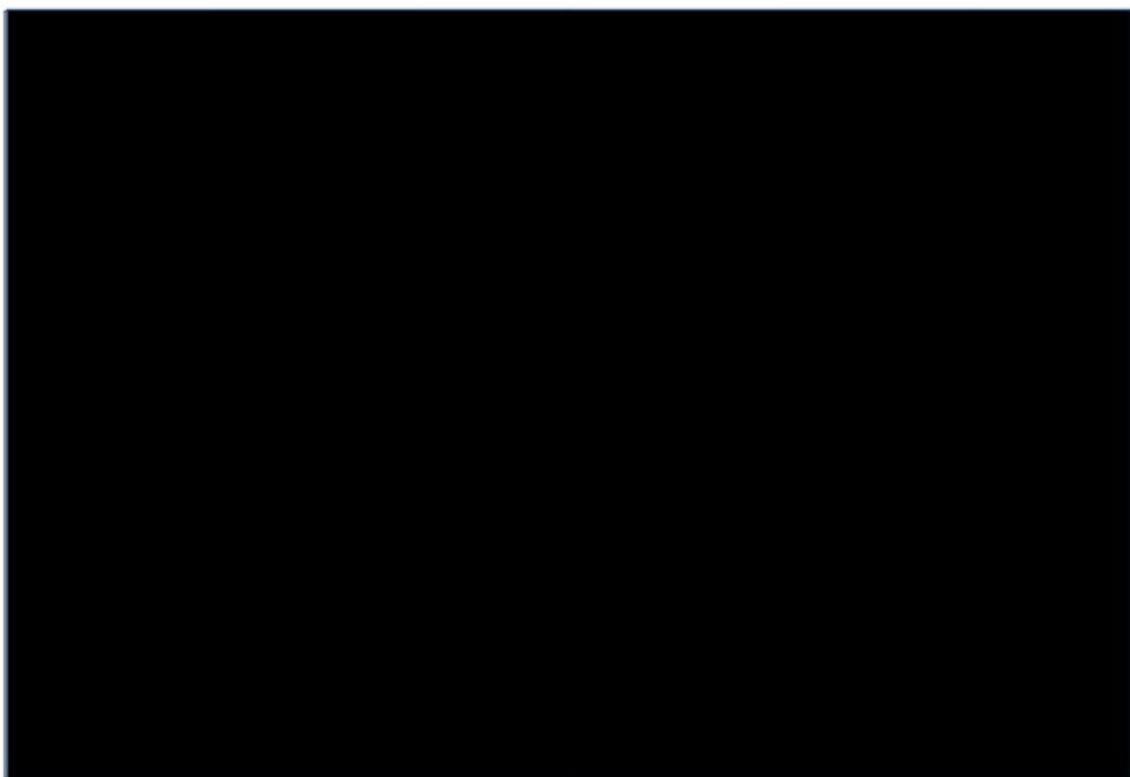


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Segundo alojamento: [REDACTED]

O segundo alojamento inspecionado era uma edificação residencial composta por uma cozinha grande, sala, saleta, dois quartos, uma suíte, uma lavanderia e garagem. Embora a estrutura física do imóvel fosse relativamente ampla, as condições encontradas revelaram uma **carência grave de elementos mínimos de conforto e dignidade** para os empregados que ali pernoitavam nas situações e condições descritas a seguir.



- Ambiente: A edificação, apesar de sua boa estrutura, não oferecia condições básicas para uma moradia adequada. A falta de elementos essenciais comprometeu significativamente o bem-estar dos onze empregados que ali residiam.

- Divisão dos Cômodos: Os empregados estavam distribuídos de maneira precária: **um empregado dormia na cozinha, dois empregados pernoitavam na saleta, um empregado utilizava a sala como dormitório**, dois empregados dormiam na suíte, dois empregados dividiam um dos quartos e dois empregados ocupavam o outro quarto.

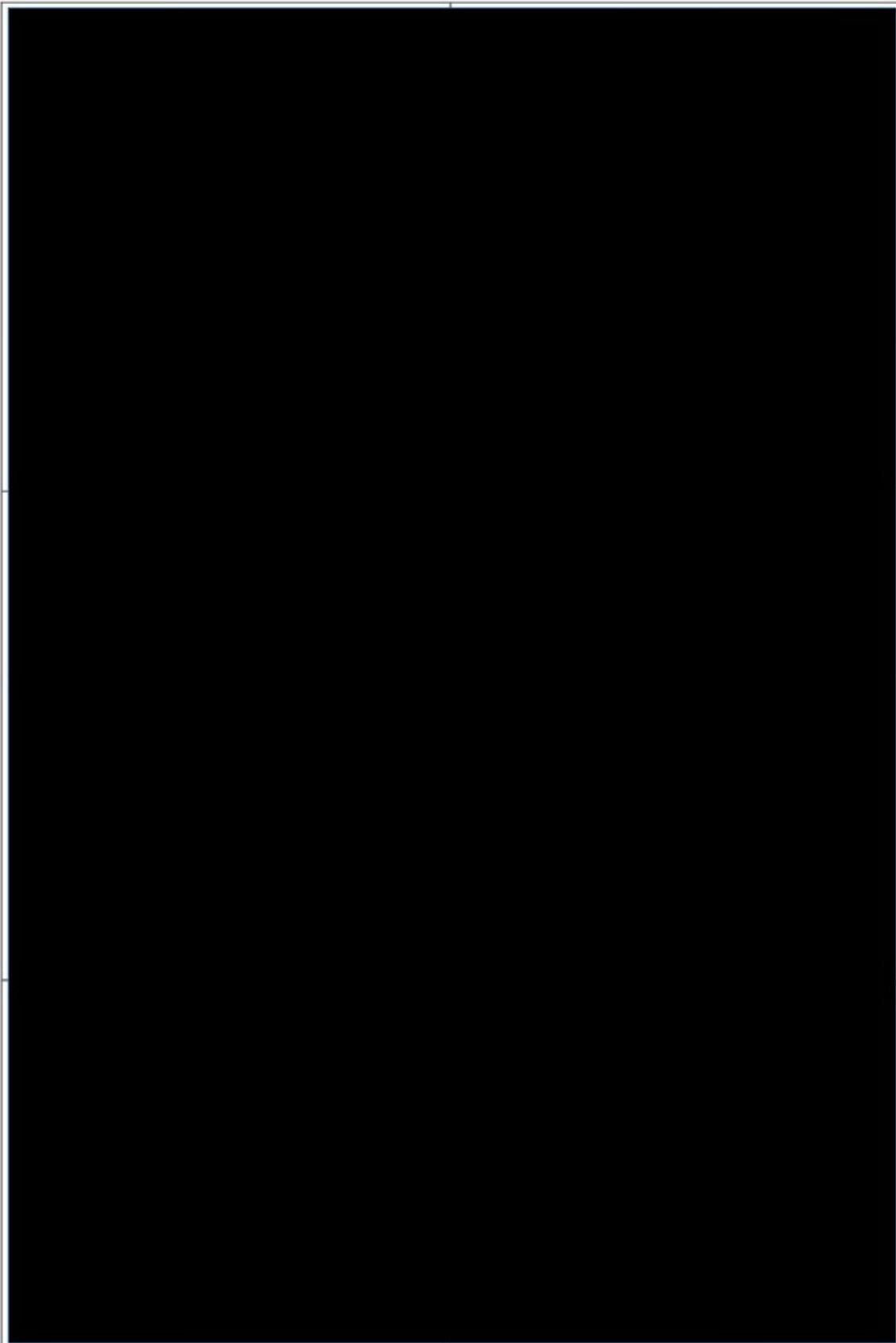
- Infraestrutura e Condições dos Cômodos:

- Camas e Colchões: **Não havia camas disponíveis para os empregados.**

Todos dormiam em colchões velhos ou apenas pedaços de espuma, adquiridos com recursos próprios. Esta situação evidencia a completa ausência de conforto e higiene adequada.



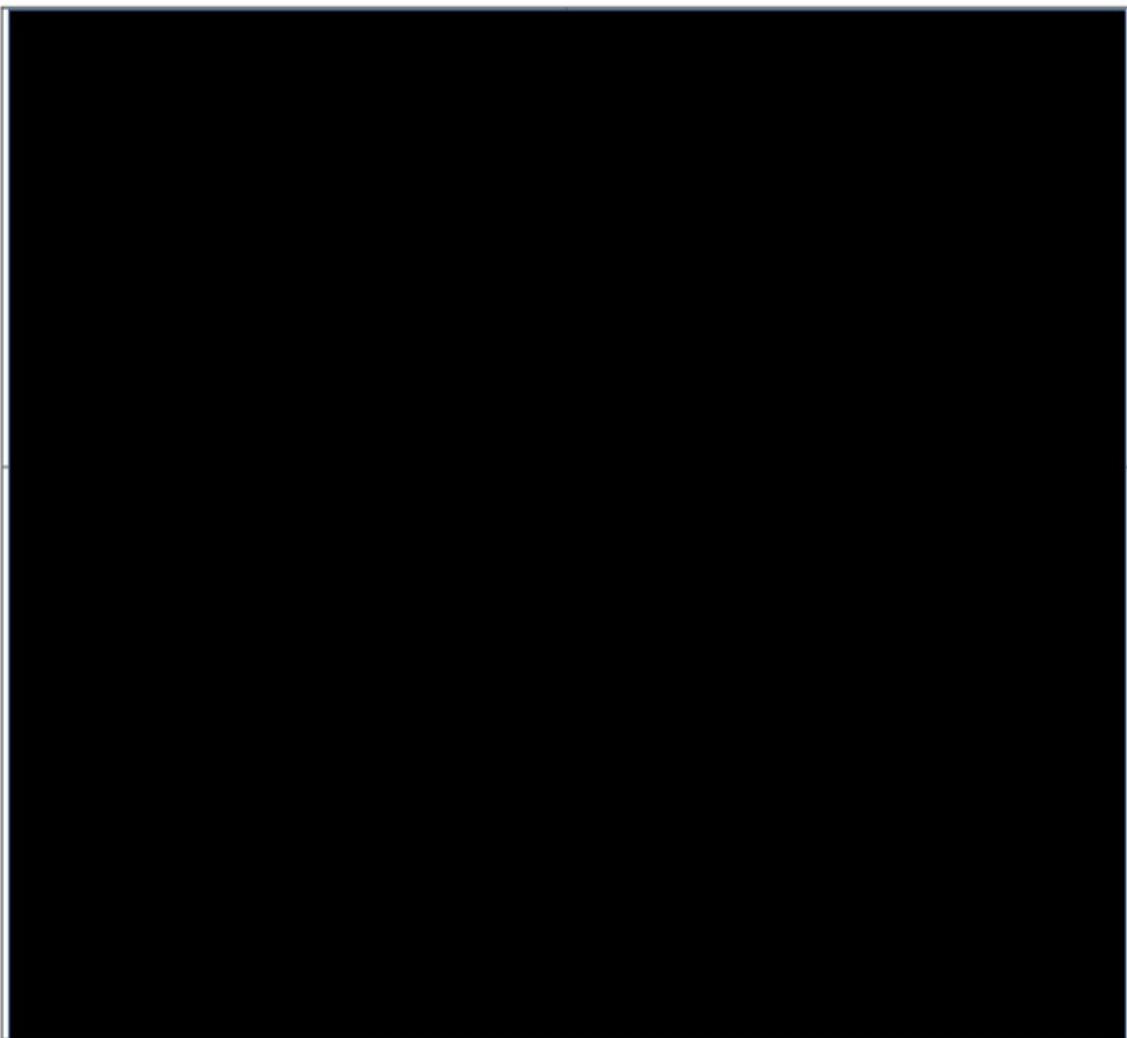
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- Refeitório e Mobiliário: O alojamento **não possuía refeitório, mesas ou cadeiras.** A ausência de um espaço apropriado para refeições e a falta de mobiliário adequado indicam uma grave inadequação das condições de vida.
- Armários e Armazenamento: **Não havia armários** para guardar pertences pessoais. Os itens dos empregados estavam dispersos pelos locais utilizados como dormitórios, o que comprometeu a organização e a privacidade.

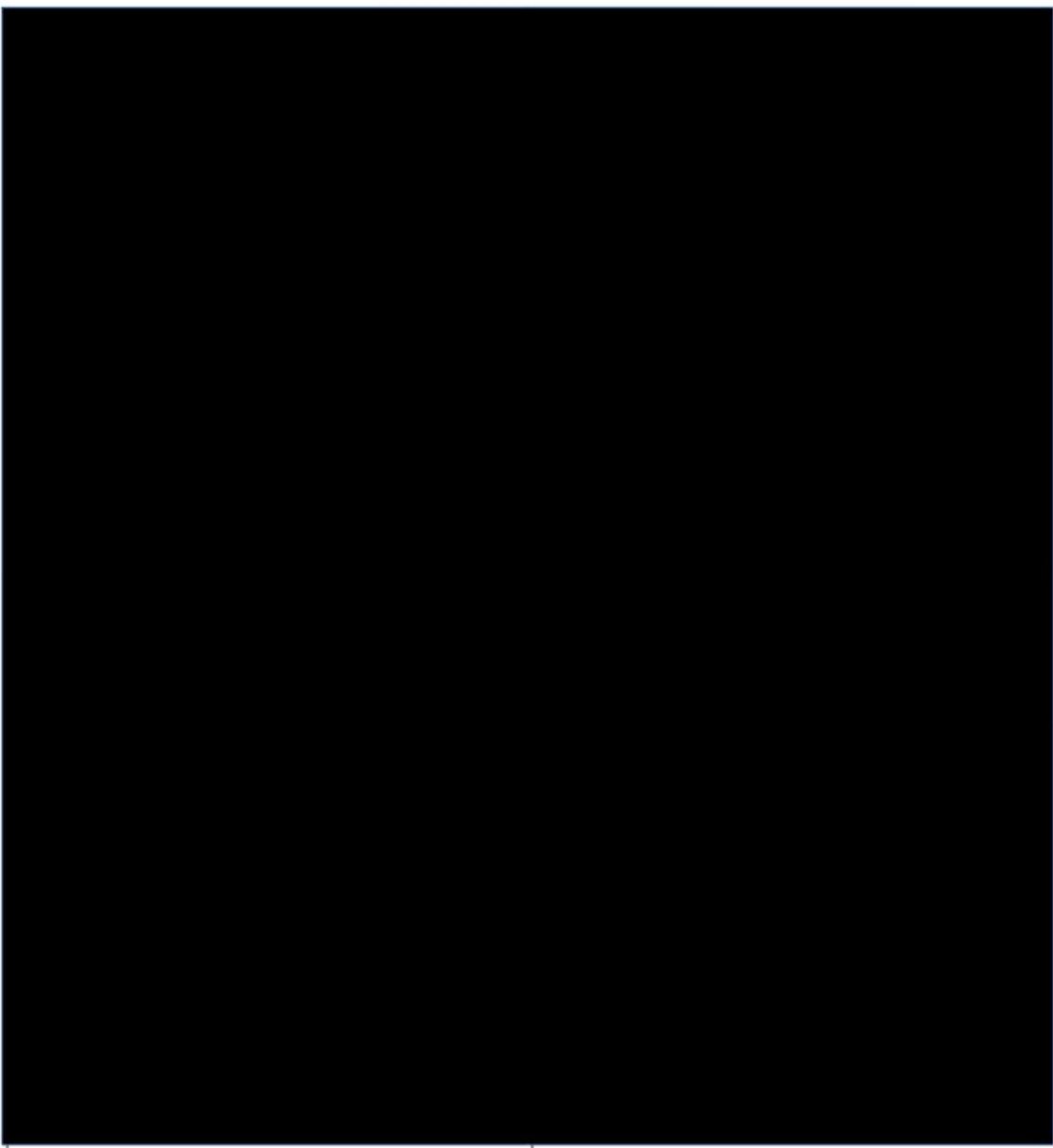


- Roupas de Cama: As roupas de cama, como fronhas, lençóis e cobertas, foram **adquiridas pelos próprios empregados.** A falta de fornecimento desses itens essenciais evidencia a negligência das condições básicas de moradia.
- Equipamentos de Cozinha: Na cozinha, os empregados **se organizaram em grupos para adquirir fogareiros de duas bocas e botijões de gás.** Esses itens eram dispostos na cozinha, com **víveres acondicionados de forma improvisada** em caixas ao lado dos fogareiros e botijões. A distribuição dos

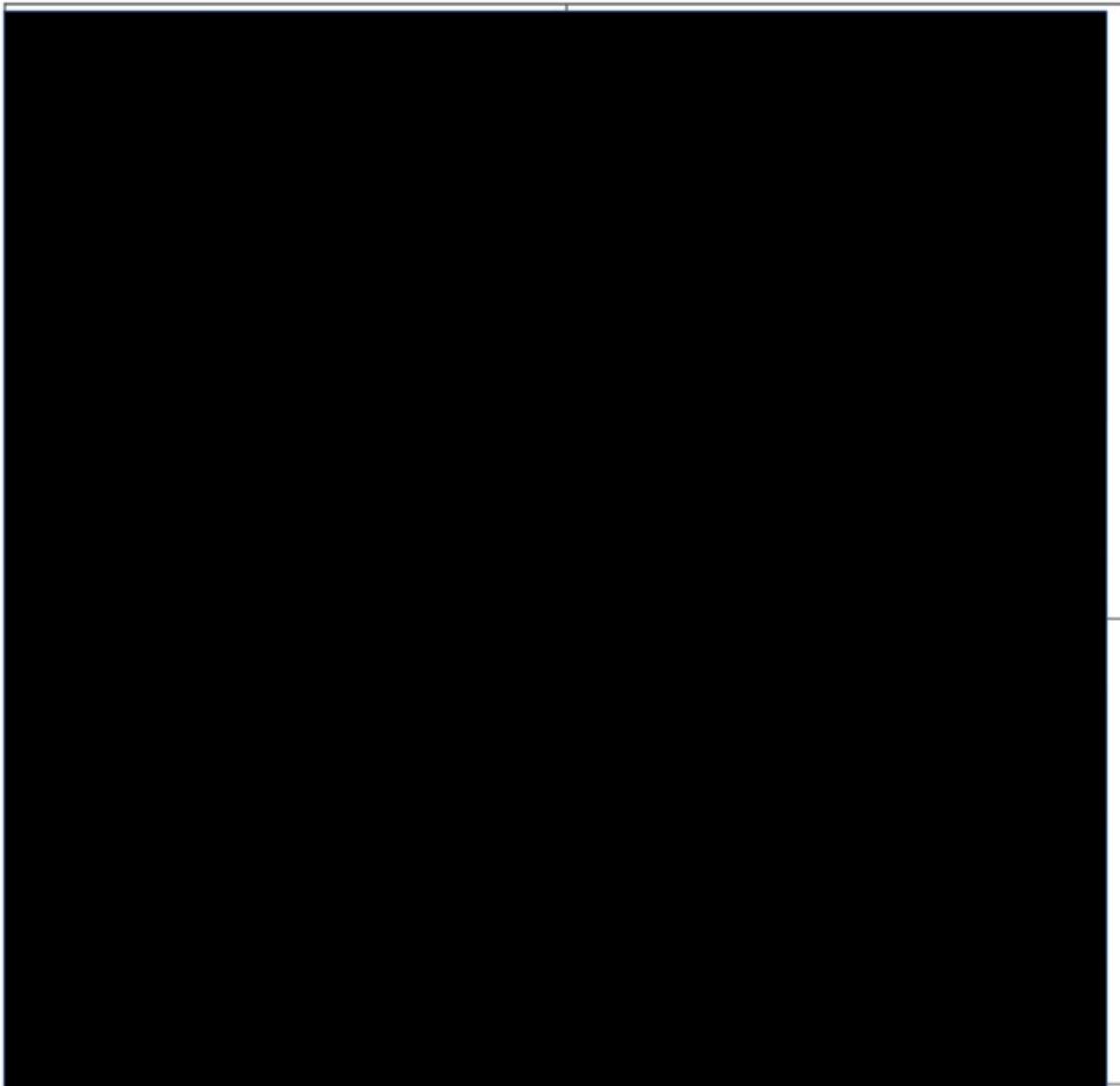


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

kits de fogareiro e botijão era desigual: dois kits eram compartilhados por dois grupos de quatro empregados cada, outro por dois empregados e o último por um único empregado. Essa organização precária demonstra a **falta de recursos e infraestrutura adequados para a preparação de alimentos.**



-Limpeza e Aluguel: Assim como nos outros alojamentos, **os próprios empregados eram responsáveis pela limpeza** do imóvel e **arcavam com o custo do aluguel**, que era pago diretamente ao turmeiro e rateado entre todos os que pernoitavam no local. A imposição desses custos e responsabilidades adicionais sobre os empregados reflete a falta de suporte e a exploração das condições de trabalho.



Este segundo alojamento, apesar de sua estrutura física, apresentava condições inaceitáveis de habitabilidade. A ausência de camas adequadas, a falta de refeitório e mobiliário, e o compartilhamento precário dos equipamentos de cozinha são indicativos claros de negligência e inadequação das condições de moradia. Essas condições são incompatíveis com os padrões mínimos de dignidade e segurança, configurando uma violação grave das normas trabalhistas e de habitabilidade.

Terceiro alojamento: [REDACTED]

O terceiro alojamento inspecionado era uma edificação originalmente destinada a fins comerciais, com portão de ferro azul e cobertura de telhas metálicas. No momento da inspeção, sete empregados pernoitavam neste local. A estrutura foi adaptada com divisórias para criar cômodos, mas as condições encontradas foram

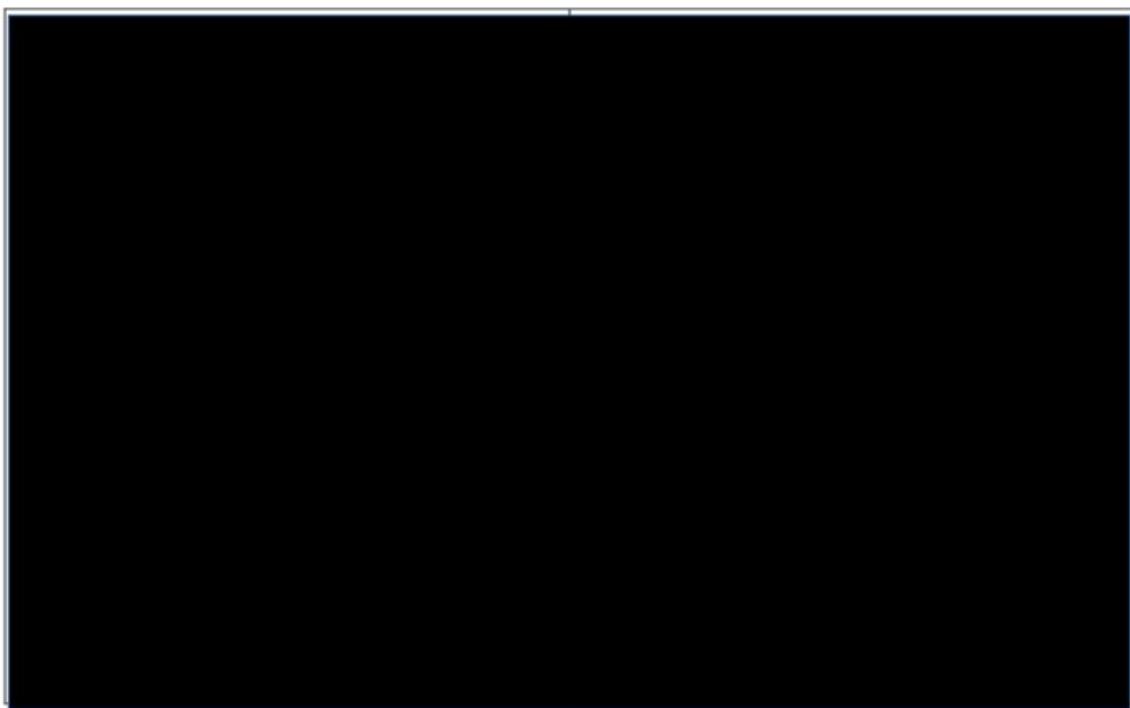


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

extremamente insatisfatórias, comprometendo a dignidade e o bem-estar dos residentes, que ali estavam instalados nas situações e condições descritas a seguir.

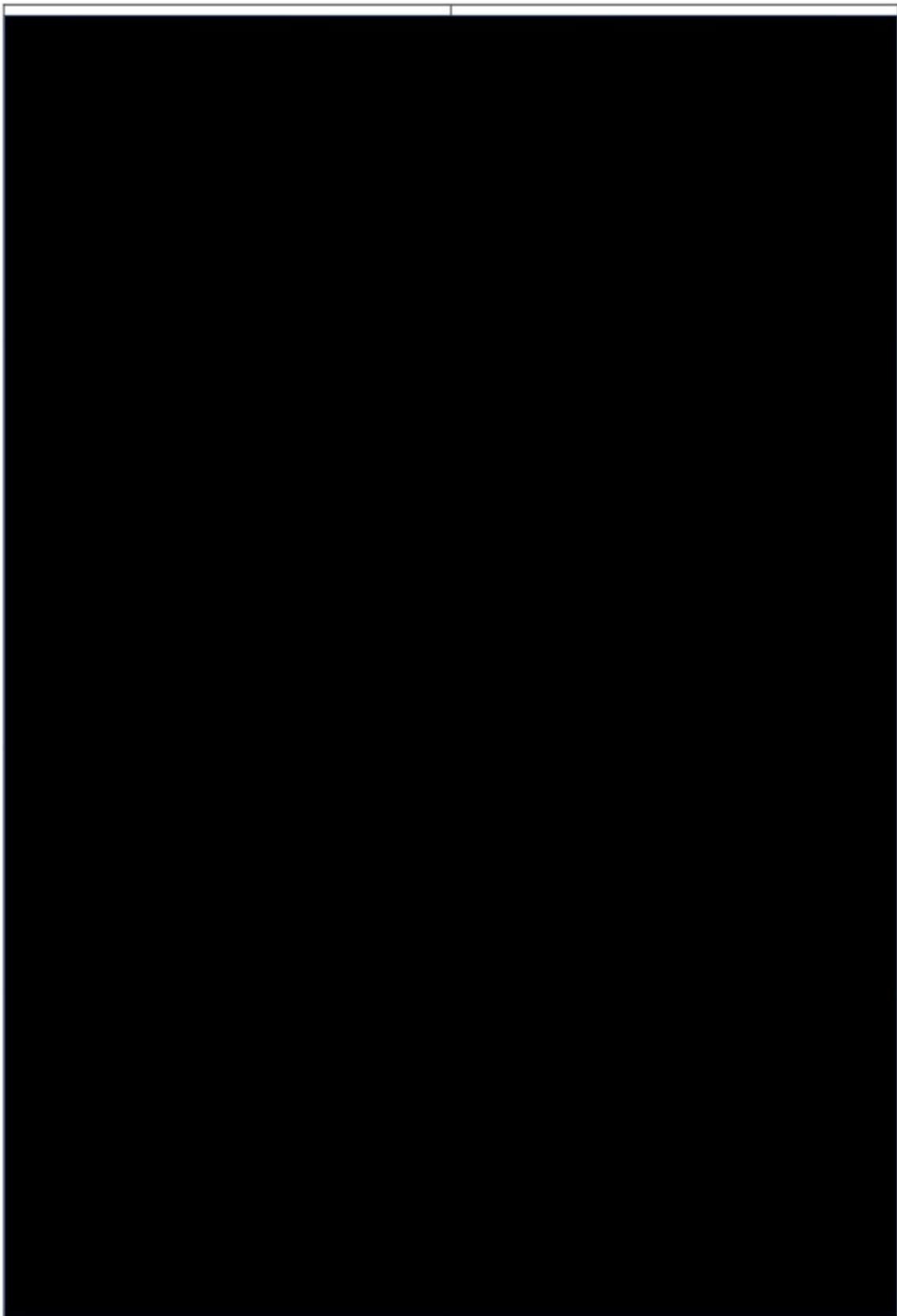


- Estrutura e Ventilação: O alojamento foi adaptado com divisórias para criar dormitórios, mas as janelas eram direcionadas exclusivamente para o interior da própria edificação. Esta configuração bloqueava a ventilação adequada e a troca de ar fresco, resultando em um ambiente abafado e insalubre.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

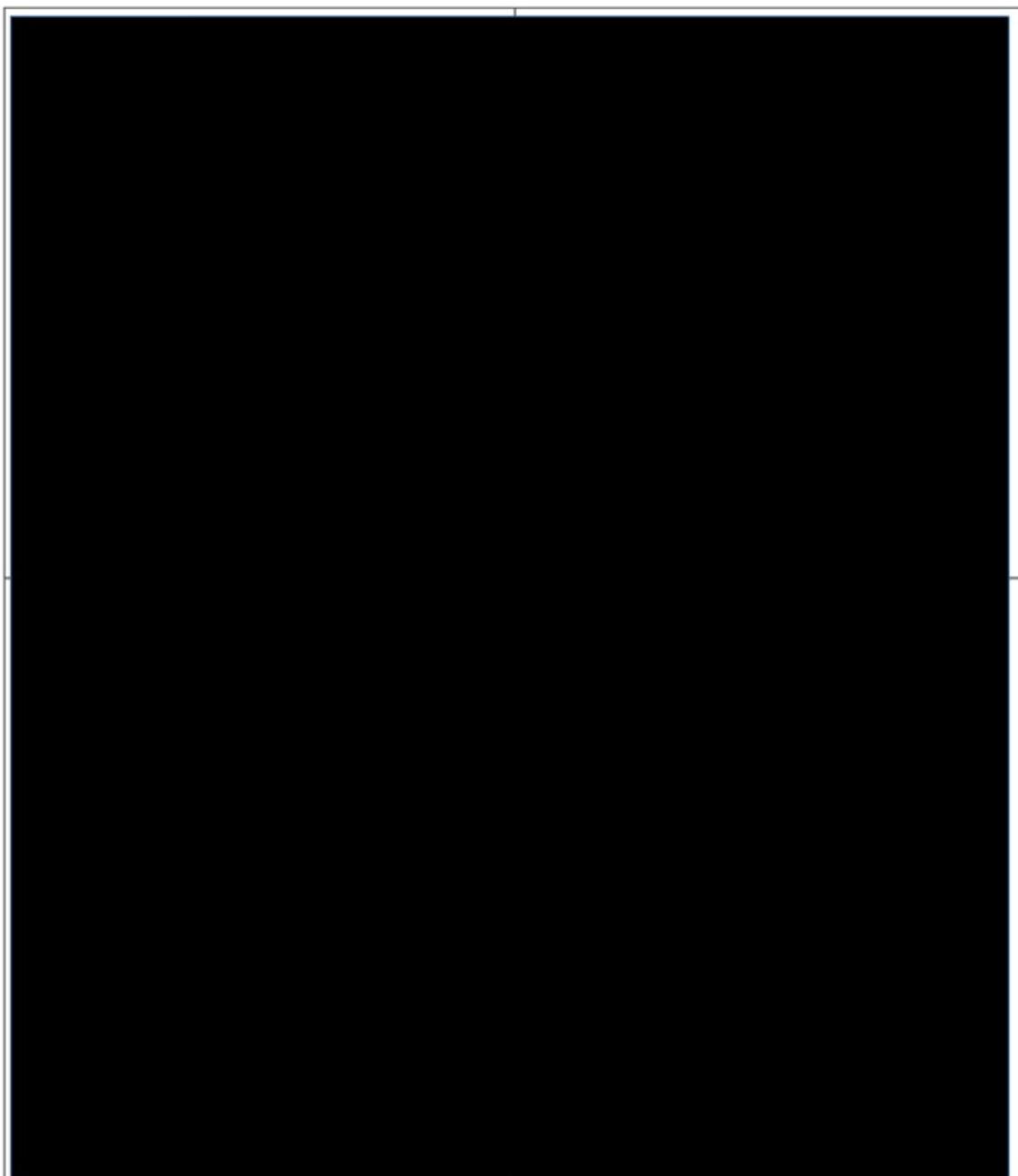




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- Distribuição dos Cômodos: A edificação estava organizada da seguinte forma: três dormitórios à direita do corredor; um dormitório à direita do mesmo corredor; um dormitório aos fundos; uma área destinada ao preparo de alimentos; um local para lavagem de roupas; uma instalação sanitária.

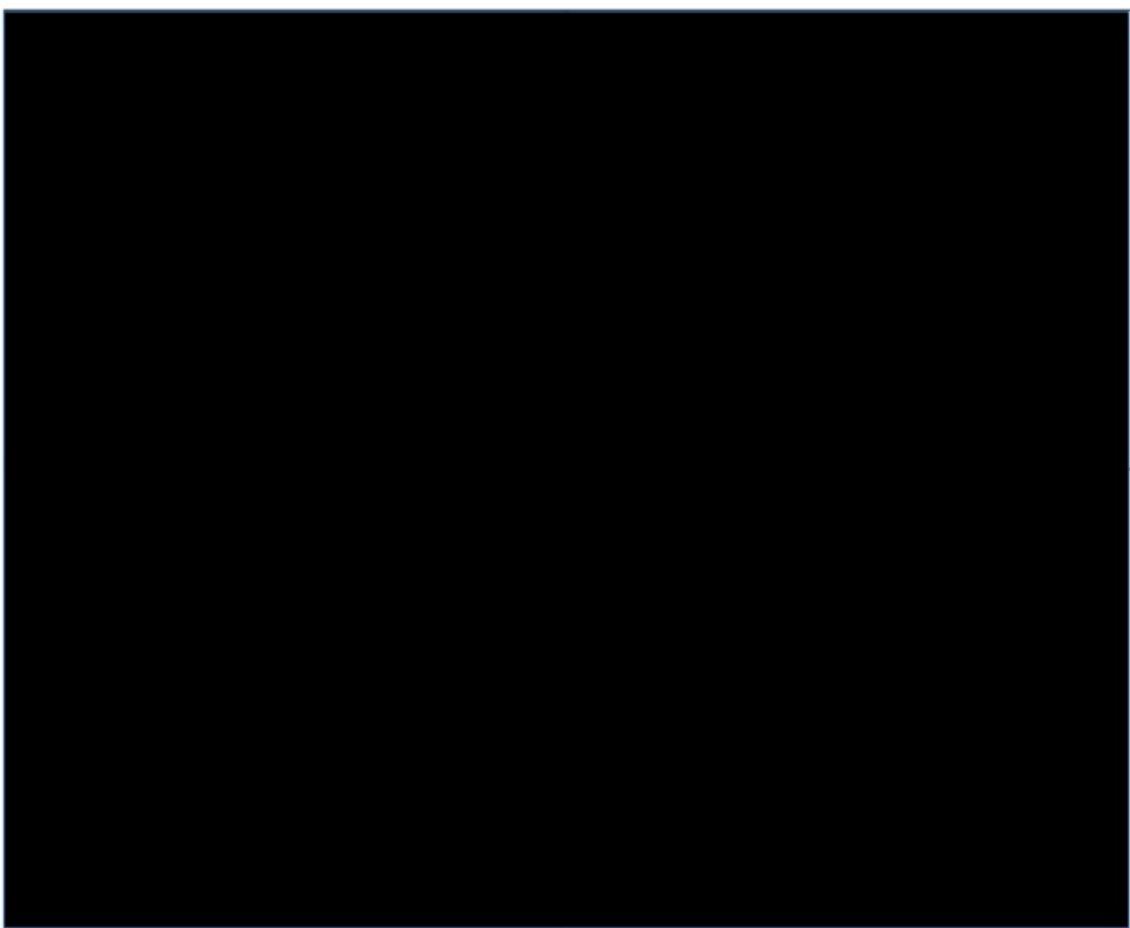
- Infraestrutura e Condições dos Cômodos e demais ambientes:
- Camas e Colchões: Não havia camas disponíveis. Os empregados utilizavam colchões velhos ou apenas pedaços de espuma, que foram adquiridos com recursos próprios. A falta de camas adequadas e a utilização de colchões deteriorados indicam uma grave deficiência nas condições de habitação.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- Refeitório e Mobiliário: **Não havia refeitório, mesas ou cadeiras.** Foram encontrados apenas cinco pequenos bancos de plástico próximos à área de preparo de alimentos. A ausência de mesas e cadeiras comprometeu a funcionalidade e a qualidade das refeições dos empregados.
- Armários e Armazenamento: A **ausência de armários** para guardar pertences pessoais deixou os objetos dos empregados espalhados pelos dormitórios, resultando em desorganização e falta de privacidade.

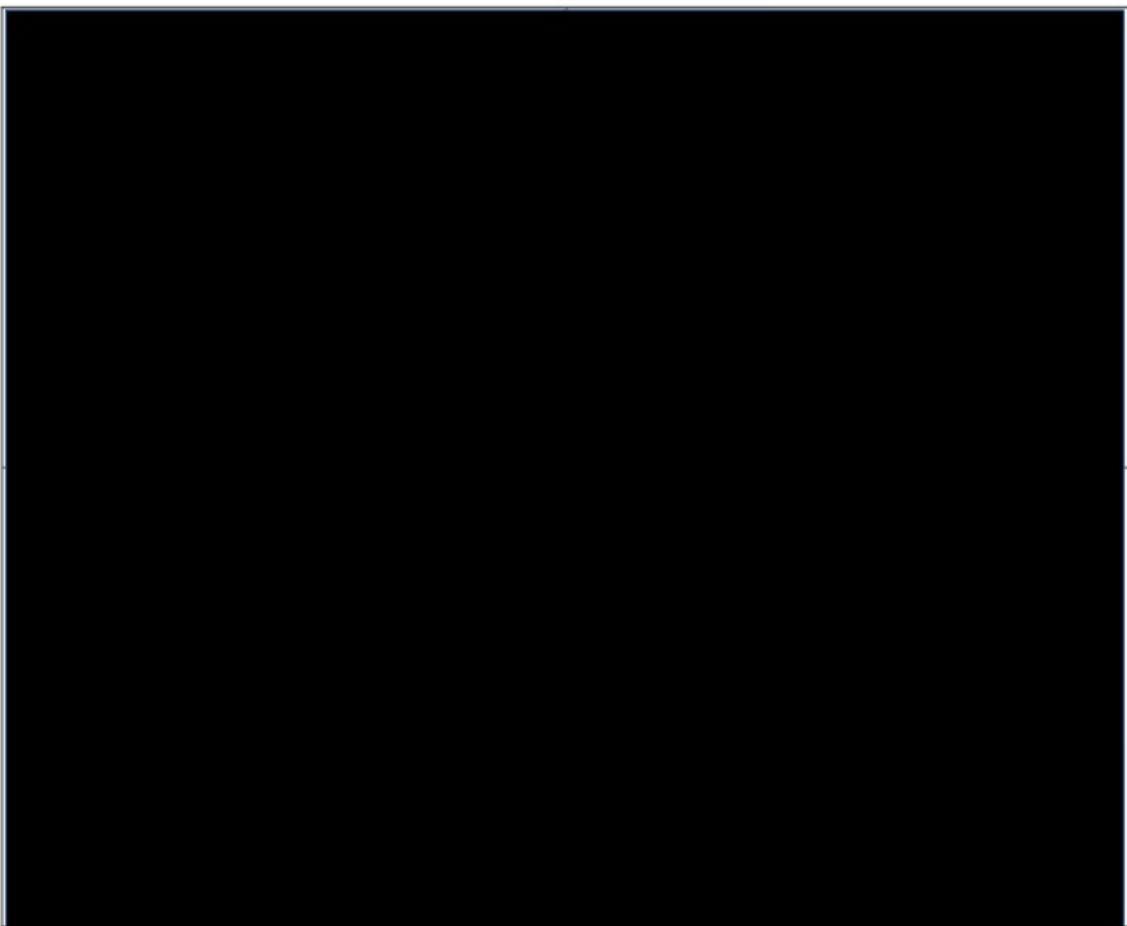


- Roupas de Cama: As roupas de cama, como fronhas, lençóis e cobertas, foram **adquiridas pelos próprios empregados**. A falta de fornecimento desses itens básicos evidencia uma grave carência nas condições de conforto e higiene.
- Área para Lavagem de Roupas: A área destinada à lavagem de roupas era coberta e equipada com um tanque duplo, que deveria ser compartilhado entre os residentes.
- Área para Preparo de Alimentos: Esta área continha dois fogões e uma geladeira, além dos cinco bancos de plástico mencionados anteriormente. A presença de apenas esses equipamentos e a **falta de espaço adequado** para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

refeições evidenciam uma estrutura insuficiente para atender às necessidades básicas dos empregados.



–Instalação Sanitária: A instalação sanitária continha um vaso e um chuveiro, mas sem qualquer divisória entre eles. A ausência de pia e a falta de separação entre o vaso e o chuveiro comprometiam a higiene e a funcionalidade do espaço.

O terceiro alojamento apresentava condições extremamente precárias e inadequadas para a moradia dos empregados. A falta de camas, a ventilação inadequada, a ausência de refeitório e de mobiliário apropriado, bem como a deficiência nas áreas de preparo de alimentos e sanitárias, evidenciam uma negligência grave quanto ao bem-estar e dignidade dos residentes

Assim, o que se viu de uma forma geral nesses alojamentos foi a absoluta falta de estrutura para os fins a que se destinavam e o extenso descumprimento da legislação que deveria ter sido observada pelo empregador, conforme resumo que segue das condições comuns a todas as instalações acima detalhadas.

Os trabalhadores alojados não dispunham de camas e a eles não foram fornecidos sequer colchões. Os colchões utilizados foram trazidos ou adquiridos pelos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

próprios, havendo até caso de um trabalhador que teve que contar com a doação de vizinhos para que pudesse ter um colchão onde dormir. Diante dessas situações, os trabalhadores eram obrigados a dormir nos colchões colocados diretamente sobre o piso e, ainda, utilizando roupas de cama próprias. Havia também situações em que não havia nem mesmo espaço em algum quarto para que os colchões fossem colocados, tendo sido encontrados trabalhadores que dormiam no chão de cozinhas, corredores e salas. O que se viu foi que nada nesse sentido foi fornecido ou disponibilizado, nem camas, nem colchões, nem travesseiros, nem roupas de cama, nem cobertas. Essa situação, a exemplo de diversas outras, denota enorme descaso do empregador para com um mínimo de conforto e dignidade daqueles que a ele prestavam serviço.

Os alojamentos também não dispunham de uma estrutura mínima que pudesse torná-los habitáveis. Os trabalhadores foram obrigados a adquirir fogões ou fogareiros, gás, em alguns locais não havia nem mesmo chuveiro ou geladeira funcionando e os trabalhadores foram obrigados a adquirir esses itens por conta própria.

Também contrariando as exigências legais, em nenhum dos cômodos ou em outros locais das casas havia armários individuais para a guarda de objetos pessoais. Mochilas e malas ficavam sobre os colchões ou diretamente no chão, enquanto roupas, usadas e limpas, produtos de higiene pessoal, outros objetos e até alimentos ficavam, em sua maioria, em sacolas, caixas, espalhadas no ambiente ou penduradas e até mesmo também diretamente no chão.

Como já adiantado, não havia nos alojamentos fornecimento de água potável, dada a origem do fornecimento da água e a ausência de filtro em funcionamento ou de qualquer outro processo de purificação. Viu-se também que não havia local adequado para preparo e realização das refeições.

Foram encontradas várias irregularidades nas instalações elétricas, com riscos de acidentes de maior ou menor gravidade, caracterizadas por: fiação fora de eletrodutos, atravessando cômodos ou sobre paredes, arranjos improvisados de fios, ligações elétricas energizadas sem adequado isolamento e multiplicação de tomadas, com riscos de sobrecarga, curtos-circuitos, choques elétricos, explosões e incêndio.

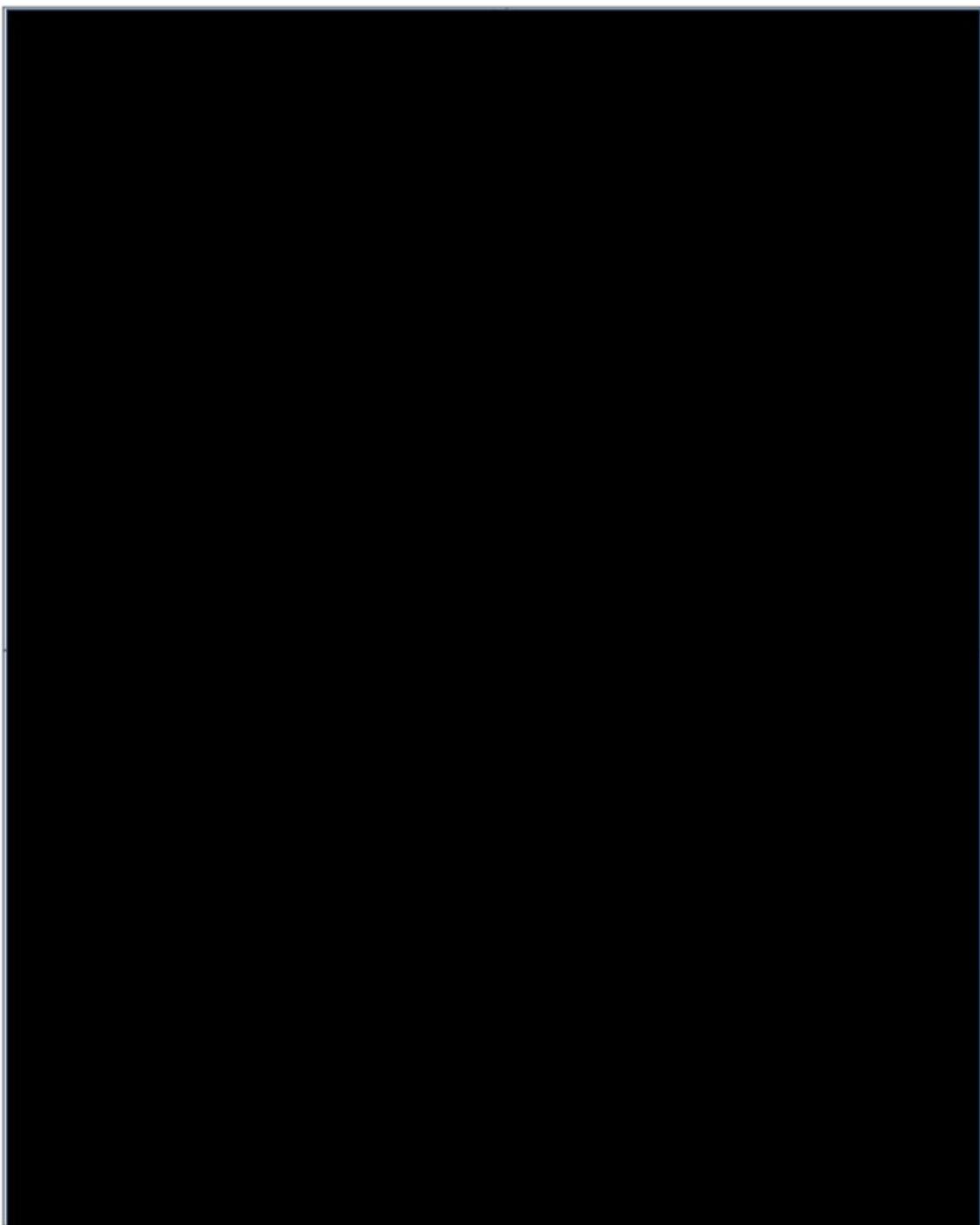
Além de todas as situações irregulares nos alojamentos citadas acima, verificou-se ainda a presença de recipientes de gás nas áreas internas dos alojamentos, ausência de recipientes para coleta de lixo, falta de local apropriado para guarda e conservação de alimentos não perecíveis - os quais ficavam expostos no ambiente possibilitando a deterioração e o acesso a roedores e insetos-, conservação e limpeza precárias e piso irregular em algumas partes das edificações.

Nos depoimentos transcritos a seguir, vê-se declarações prestadas por diversos trabalhadores apontando as precaríssimas condições das estruturas em que foram alojados, o que, ainda, era agravado porque tinham que dispor de altas somas de sua remuneração para pagar aluguel sobre esses alojamentos.

Evidente, assim, a completa inadequação das condições de alojamento dos trabalhadores e o extenso descumprimento de diversas normas legais que ali deveriam ser observadas.

11. DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES

Transcrevemos a seguir o conteúdo integral de termos de declaração de trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho, documentos estes cujas cópias digitalizadas são anexadas a este relatório.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Declarções de [REDACTED] apanhadora de café:

“Que ficou sabendo do emprego por um primo lá em sua cidade, Cafarnaum, na Bahia; Que através da esposa do primo teve contato com o “gato”, [REDACTED]. Que o [REDACTED] fretou o ônibus para trazer a turma e, chegando em Serra do Salitre/MG, o valor foi descontado no primeiro pagamento; Que custou R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); Que gastou mais uns R\$200,00 (duzentos reais) de despesa na viagem; Que veio sabendo apenas que ia colher café, não sabia em qual localidade, nem quanto ia ganhar, nem onde era a fazenda, nem quem seria o patrão; Que toda a combinação a princípio foi feita com o [REDACTED]; Que falou que iam ficar na fazenda, não sabia que ia ficar em casa alugada na cidade, nem que pagaria aluguel; Que da casa em que está o aluguel é R\$600,00 (seiscentos reais) para três pessoas, R\$200,00 (duzentos reais) para cada; Que tiveram de trazer panelas, colchões, roupas de cama e outros itens, inclusive garrafão de água; Que na casa só tinha uma geladeira quebrada e um fogão sem gás; Que tiveram que comprar o gás; Que está na casa com o marido e a irmã; Que dormem em colchões no chão, não tem cama nem armário; Que começou na última fazenda dia 15/07/24, colhendo café, e nos últimos três dias foi para a capina porque estava tirando pouco no café; Que o preço no café era R\$22,00 (vinte e dois reais) a medida de 60 (sessenta) litros, e tirava só 3 (três) medidas por dia; Que a diária de capina é R\$120,00 (cento e vinte reais); Que dessa fazenda não recebeu nada ainda, mas das outras recebeu mais ou menos R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pagos em cheques; Que o ônibus leva todo o dia para a lavoura, sai às 5:30h e começa a colher 6:30h; Que tira uns vinte minutos para almoçar; que leva comida e água do alojamento, em garrafa própria; Que não tem filtro no alojamento, a água é da torneira; Que na lavoura não tinha banheiro, tinha que fazer as necessidades no mato; Que a depoente e as outras mulheres da turma tinham que procurar um lugar longe porque tem muitos homens na turma; Que não recebeu nenhum equipamento para trabalhar; Que usa bota própria, compra luvas a R\$5,00 (cinco reais) o par, que boné é próprio também; Que não tem mais nenhum equipamento de proteção; Que comida é tudo por conta própria também; Que não está registrada nem teve conversa de registro; Que é a primeira vez que trabalha com o [REDACTED] e que nessas condições não trabalharia de novo; Que ganha muito pouco e que a condição de alojamento e trabalho é muito ruim; Que não arrependeu de ter vindo porque tinha necessidade, mas queria e esperava que fosse melhor; Que veio outra vez colher café em outro lugar, há mais de cinco anos, que foi muito melhor; Que a primeira compra foi em um lugar indicado pelo [REDACTED], depois puderam escolher onde fazer as compras; Que teve que comprar até os panos para colher café, R\$60,00 (sessenta reais) cada um, e comprou também vassouras; que do primeiro pagamento, que seria mais ou menos R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ela e o marido, só receberam R\$200,00 (duzentos reais), pois foi descontado passagens, compras no mercado, aluguel, gás e ferramentas de trabalho, pano e vassouras; Que não fez exame médico; Que não teve acidente; Que o trabalho é de segunda a sábado e folga domingo; Que não tinha lugar para comer na lavoura, comia debaixo dos pés de café,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sentada no chão; Que compraram fogareiro para esquentar a comida; Que não tinha onde guardar a comida; Que nada mais tem a declarar.”

Declarções de [REDACTED] apanhador de café:

“Que ficou sabendo do serviço através do colega [REDACTED], motorista, que já tinha (trabalhado) com o “gato” [REDACTED]. Que não conhecia o [REDACTED], tratou do trabalho com o [REDACTED]. Que o prometido de receber era de R\$25,00 a R\$30,00 (vinte e cinco a trinta reais), mas recebeu R\$25,00 só na primeira semana, depois diminuiu; Que sabia que vinha para colher café em Serra do Salitre/MG; Que não sabia onde ia ficar, só quando chegou ficou sabendo que ficaria em casa alugada; que está numa casa com mais 10 (dez) colegas, todos homens; Que o aluguel era R\$2.000,00 (dois mil reais), divididos pelos 11 (onze) trabalhadores, depois passou a R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); Que dessa fazenda ainda não recebeu nada, mas das anteriores recebeu R\$5.114,00 (cinco mil cento e quatorze reais) bruto e teve descontos; Que descontaram R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) da passagem, R\$160,00 (cento e sessenta reais) do pano para colher café, gás, fogareiro, compras de comida, luvas; Que na casa não tinha nada, só o chuveiro do banheiro; Que teve que trazer, e também os colegas, colchão, roupa de ama, panelas e outros itens; Que teve que comprar gás e fogareiro; Que para o trabalho teve que comprar panos do café, luvas, rastelo, peneira e vassoura; Que trabalha de luvas, boné e botina, mas é tudo seu; Que comprou também garrafa térmica de 5 litros para água; Que leva água da torneira da casa para a lavoura; Que não tem filtro no alojamento; Que não tem cama, dorme com o colchão no chão como todos na casa; Que na frente de trabalho não tinha banheiro, tem que usar o mato; Que nem na casa nem na lavoura tem lugar para comer, como sentado no chão, Que não está registrado, nem teve conversa de registro; Que trabalha de segunda a sábado e folga domingo; Que sai 5:30h do alojamento e começa a colher entre 7:00h e 7:30h; Que tira de 30 a 40 (trinta a quarenta) minutos para almoçar, não faz mais tempo para não perder produção; Que comida é tudo por conta própria; Que veio por necessidade, estava sem trabalho; Que não valeu à pena vir, porque o dinheiro só está dando para o gasto aqui; Que acha que as condições tinham que ser melhores, tanto no alojamento quanto na lavoura; Que o que recebeu foi em cheque; Que saiu de [REDACTED] 06/05/2024, veio para trabalhar no café; Que primeiro foi em outras fazendas e na atual está desde 15/07/2024; Que o combinado é que a passagem de volta também seria por sua conta; Que na vinda teve gasto na viagem de mais ou menos R\$100,00 (cem reais); Que nessas condições não viria de novo, tinha pelo menos que (ter) o salário livre, sem tantos descontos; Que nada mais tem a declarar.”

Declarções de [REDACTED] apanhador de café:

“Que é a primeira vez que vem colher café na região da Serra do Salitre; que mora em Jussara/BA; que o [REDACTED] também morador de Jussara/BA, avisou que tinha trabalho na colheita do café em Minas; que o [REDACTED] trabalha de motorista de ônibus para o [REDACTED] o “gato”; que o [REDACTED] disse que dava para ganhar um dinheirinho;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

que saíram 8 trabalhadores com o declarante; que o ônibus pegou trabalhadores em outros municípios na Bahia e veio lotado; que o [REDACTED] arrumou o ônibus para descontar quando recebessem pagamento; que foi descontado R\$350,00 no primeiro pagamento; que o ônibus trouxe os trabalhadores direto para o barraco em Serra do Salitre, que o [REDACTED] alugou; que paga R\$200,00 por mês de aluguel no barraco, cada trabalhador paga R\$200,00; que no barraco que fica alojado dormem 11 trabalhadores; que no cômodo que dorme divide o espaço com outro trabalhador; que não possui cama, improvisa com colchão no chão; que não possui armário, as roupas ficam amontoadas no chão; que compram os mantimentos para dividir entre os trabalhadores; que cada dia um trabalhador prepara a comida para levarem para as frentes de trabalho; que não foi fornecido equipamento de proteção individual; que usa botina, luva e garrafa que ele próprio comprou; que o ônibus passa por volta das 5 h 30 min. para levar para as frentes de trabalho e volta em torno de 17 horas; que começa a colher café por volta das 07 horas; que almoça entre 12 h e 12 h e 30 min. e para de trabalhar em torno das 16 horas; que faz as necessidades no meio da roça porque não tem banheiro; que as mulheres que trabalham na colheita têm que fazer as necessidades no meio dos pés de café; que não tem local para almoçar, procura sombra embaixo do pé de café; que pediram para trazer a Carteira de Trabalho, mas depois que chegaram ninguém pediu a Carteira de Trabalho; que recebem por quinzena o que produziram; que começou a trabalhar na Fazenda Fundo do meio no dia 15/07, mas ainda não recebeu pagamento da fazenda atual; que saiu de Jussara/BA no dia 06/05, chegando no dia 07/05 e começando a colher café no dia 09/05, pulou um dia; que é a quarta fazenda que está trabalhando desde que chegou; que na fazenda atual trabalhou um dia na diária de R\$150,00, no terreirão, e os outros dias no valor de R\$22,00 por medida de café colhido - latão de 60 litros; que colhe de 3 a 7 medidas por dia; que acha o transporte para a frente de trabalho bom; que os ônibus são do [REDACTED] “gato”.

Declarções de [REDACTED] apanhador de café:

“Que mora na cidade do Morro do Chapéu – BA; que já colheu café em Minas Gerais; que desde 2008 não colhia café em Minas; que o [REDACTED] que mora no mesmo povoado de Fedegosos o procurou para colher café em Minas; que o [REDACTED] é quem arruma a turma de trabalhadores para o [REDACTED]; que o [REDACTED] é o “gato”; que o [REDACTED] disse que as condições de trabalho eram boas, que iriam ganhar um bom dinheiro; que a região era boa para trabalhar, para guardar dinheiro; mas que era o contrário, foi pura ilusão, não era nada daquilo que ele falou; que a conversa era para alojar na fazenda; que no dia 06 de maio saíram três trabalhadores do povoado de Fedegosos, ele, o filho [REDACTED] e outro trabalhador de nome [REDACTED] que pagaram R\$ 200,00 os três para irem até a cidade América Dourada para pegar o ônibus para virem para a Serra do Salitre; que almoçaram em América Dourada e saíram no ônibus por volta do meio-dia; que saíram quinze trabalhadores de América Dourada; que o ônibus passou em Cafarnaum/BA para pegar mais 21 trabalhadores; que vieram 36 trabalhadores; que o [REDACTED] retou o ônibus para descontar no primeiro pagamento;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

que iria ser descontado R\$ 350,00, mas quando foi cobrar pagaram R\$ 400,00 cada trabalhador; que saíram no dia 06/05, chegando no dia 07/05, descansaram no dia 08 e começaram a colher café no dia 09/05; que chegando na Serra do Salitre o [REDACTED] distribuiu os trabalhadores nos barracos que o [REDACTED] havia alugado; que os três que saíram do povoado de Fedegosos ficaram alojados no mesmo barraco; que no barraco possui 3 cômodos, um quarto com dois colchões no chão, o banheiro e sala com uma pia onde dorme o outro trabalhador e fica improvisado a cozinha com um fogareiro e o botijão de gás dentro; que tiveram de comprar o fogareiro e o botijão de gás; que já trabalhou em seis fazendas diferentes, contando a que está trabalhando atualmente; que o [REDACTED] só avisa que vai mudar de fazenda, não informa para qual fazenda irão trabalhar; que o [REDACTED] disse que o pagamento seria quinzenal, mas acontece de passar mais dias; que começou a trabalhar na fazenda atual no dia 15/07; que na fazenda Fundo do Meio já trabalhou dois dias na diária de R\$ 150,00 e os outros dias na colheita de café ao valor de R\$ 22,00 por medida de 60 quilos colhidos; que ainda não recebeu nenhum pagamento na fazenda Fundo do Meio; que nos pagamentos anteriores recebem um cheque e têm que comprar no mercado para poder conseguir descontar o cheque; que compram os mantimentos no mercado para dividir entre os três; que os trabalhadores preparam os alimentos para levarem para o trabalho; que o empregador não forneceu equipamentos de proteção individual; que tiveram que comprar a garrafa de água, botina e luvas; que a botina e a garrafa trouxe da Bahia; que as luvas compram no mercado; que o ônibus passa por volta das 5 h e 20 min. para levar para as frentes de trabalho; que chegam de volta em torno das 17 h 30 min., acontecendo de chegar 19 h 30 min.; que começa a colher o café por volta das 7 h; que para para almoçar por volta das 12 h; que não faz nem 20 minutos de almoço, nessa de produção tem que engolir logo para não perder tempo; que param por volta das 15 h 30 min.; que fazem as necessidades fisiológicas no mato mesmo, no cafezal; cada qual tem que se virar pois não tem banheiro, não tem local para refeição, não tem reposição de água; que avisaram que era para trazer a Carteira de Trabalho; que não iriam registrar mas que se fiscalização aparecesse iriam dar um jeito; que já adoeceu com gripe mas não teve nenhuma assistência.”

Declarções de [REDACTED] apontadora:

“Que trabalha como apontadora há uns doze anos, sempre com o [REDACTED] (dono da empresa Transportes Reis); que já trabalhou em outras culturas, mas a principal é a colheita de café; que já foi registrada em alguns anos anteriores (pelas próprias fazendas), mas este ano o trabalho está sendo feito sem carteira assinada; que o [REDACTED] é o turmeiro, que arregimenta as turmas para trabalhar nas fazendas; que as turmas estão trabalhando há 75 dias aproximadamente e que começaram a colheita na atual fazenda há quinze dias; antes, trabalharam em outras fazendas com duração aproximada de quinze a vinte dias em cada uma delas; que todas estão localizadas em Serra do Salitre; que não lembra o nome das fazendas; que os dados estão com o [REDACTED], que é quem faz o contrato ou o combinado com os donos das fazendas ou com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

os donos dos cafezais; que faz as anotações da produção dos trabalhadores ou da diária; que os valores atuais são R\$22,00 o saco de 60 kg; R\$120,00 a diária; que o modo de trabalho é determinado de acordo com ritmo (força) de cada um (os que não dão conta da produção, recebem por diária; que a turma é de trinta trabalhadores na colheita, além de duas apontadoras [REDACTED] e [REDACTED]; que a [REDACTED] faz o serviço de apontadora também, mas que nesta fazenda ela está somente como fiscal (para verificar se o serviço está sendo feito corretamente, se não está ficando café nos pés, se está fazendo a rua bem feita, se está rastelando direito); que todos os equipamentos e instrumentos de trabalho são custeados pelos próprios trabalhadores; se o trabalhador não compra por si, o [REDACTED] fornece mas depois desconta no primeiro pagamento; que o pagamento é quinzenal e é feito na cidade (na casa do [REDACTED] por PIX; que não tem instalações sanitárias na fazenda (e nem tinha nas outras); que vinte trabalhadores foram trazidos da Bahia (Jussara, Cafarnaum e outras cidades) pelo próprio [REDACTED] em ônibus de viagem da empresa; que o valor da viagem (R\$300,00) foi descontado dos trabalhadores e que a viagem de volta também será cobrada dos apanhadores de café; que esses trabalhadores estão alojados em Serra do Salitre em três casas alugadas pelo [REDACTED] e o valor do aluguel (R\$300,00 em uma das casas) é descontado dos obreiros (por pessoa); que as anotações que faz (produção e diária) ela passa para o [REDACTED] (nome, quantidade de sacos e diárias); que no final da semana passa o valor; que esses dados são passados por whatsapp para o celular do [REDACTED], que os valores são passados por quinzena e não por semana; que recebe também por diária e que o valor é estipulado pela fazenda; que o [REDACTED] complementa o valor; que nesta fazenda recebe R\$150,00 por dia.”

Declarções de [REDACTED] apanhador de café:

“Que já veio fazer colheita de café em Minas por umas 14 vezes; Que em nenhuma vez trabalhou registrado; Que o [REDACTED] um turmeiro da Bahia, chamou a turma; Que ele já foi embora; Que saiu de casa no dia 24 de maio; Que quem fez o pagamento da passagem de vinda foi o declarante; Que a passagem de volta foi dito que os trabalhadores pagariam; Que vieram sem saber qual o valor da medida que seria pago; Que quando chegaram foram recebidos pelo gato [REDACTED]; Que passou então por outro alojamento antes do atual; Que atualmente está junto com um colega no alojamento; Que pagam R\$600,00 (de aluguel); Que é R\$300,00 para cada; Que paga direto para o [REDACTED] o gato; Que contando com a atual fazenda, fez colheita em 3 fazendas; Que no alojamento não tem filtro; Que tiram água direto da torneira; Que leva água da torneira para a frente de trabalho; Que a garrafa que leva a água para o cafezal é do depoente; Que trouxe o colchão da Bahia; Que os pertences ficam pelo chão; Que o banheiro não funciona; Que o chuveiro era frio e que o depoente instalou um outro; Que roupa de cama é do depoente; Que os trabalhadores compram os mantimentos e fazem a comida; Que accordam às 4:30 horas; Que faz a comida antes de ir dormir; Que a marmita é dos trabalhadores; Que não é marmita térmica; Que na fazenda não tem local para aquecer a marmita; Que não tem banheiro na frente de trabalho; Que fazem as



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

necessidades no meio do cafezal; Que não tem local para fazer as refeições no cafezal; Que é no chão; Que não fornecem nenhum EPI; Que não fornecem os panos para fazer a colheita; Que os trabalhadores é que compram; Que desde que chegou, entende que pagou uns 2 mil de aluguel; Que entende que as condições de trabalho não estão adequadas”.

Declarations of [REDACTED] coffee picker:

“Que veio da Bahia com a família (mãe, padrasto, tio e dois irmãos) no início de maio/2024 em um ônibus de turismo (junto com outros trabalhadores), da empresa do [REDACTED] (turmeiro) para trabalhar em fazendas da região de Serra do Salitre para colher café; que sua família voltou para a Bahia no início de julho por causa de doença causada pelo frio e porque a remuneração não estava valendo a pena; que ninguém teve a carteira assinada em nenhuma das fazendas em que trabalhou; que o [REDACTED] também não fez o registro dos trabalhadores; que começou a trabalhar na atual fazenda no dia 10/07/2024; que o [REDACTED] descontou 400 reais da passagem de vinda no pagamento da primeira quinzena; que foram alojados em casas na cidade de Serra do Salitre; que atualmente está sozinho em um dos compartimentos de um conjunto de casas/barracões, mas que estava alojado junto com sua família (seis pessoas no total); que o [REDACTED] desconta 600 reais por mês de aluguel no pagamento de sua produção; que teve que comprar botijão (250 reais, cheio), garrafa térmica (50 reais), panelas (100 reais), comida (250 reais), equipamentos e ferramentas para o trabalho (panos, luvas, botina e chapéu – valor total de 400 reais aproximadamente); que trabalha de 6 às 16 h, de segunda a sexta-feira; que faz intervalo de 15 min para almoço para não prejudicar a produção e remuneração; que aos sábados e domingos trabalha em outras fazendas para bater o café nos pés depois que a máquina passa; que recebe 22,00 por saco colhido de café; que costuma colher sete ou oito sacos de café por dia; que recebe por quinzena através de cheque do [REDACTED] que não tem local para refeição nem instalação sanitária nas fazendas em que trabalhou, inclusive nesta; o almoço, levado em marmita, é comido frio embaixo dos pés de café; as necessidades fisiológicas também são feitas na roça; que o colchão que utiliza no alojamento foi doado pela vizinhança; que a roupa de cama foi trazida da Bahia.”

Declarations of [REDACTED] coffee picker:

“Que acha que esta é a quinta vez que colhe café em Minas; Que em nenhuma vez foi registrado; Que combinaram a vinda com o [REDACTED] Que o [REDACTED] é um dos motoristas do gato [REDACTED] Que vieram sem saber o valor da medida do café; Que o preço na atual fazenda está em R\$22,00; Que vieram uma turma com 12 (doze) pessoas; Que um colega já foi embora, insatisfeito; Que a passagem de vinda quem tinha dinheiro, pagou; Que foi R\$300,00; Quem não tinha dinheiro, o gato pagou e descontou; Que a passagem de volta para casa, os trabalhadores é que iriam pagar; Que desde o dia que chegaram estão no atual alojamento; Que saíram da Bahia no dia 06/05; Que passaram por três fazendas colhendo café; Que o alojamento o gato cobra R\$200,00 por



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhador; Que o [REDACTED] o gato, já desconta no pagamento; Que no alojamento não tem filtro; Que os trabalhadores alugaram um Freezer por R\$250,00; Que não tem camas; Que dormem no chão; Que os colchões, trouxeram da Bahia; Que não tem lugar para a guarda dos pertences; Que a roupa de cama é dos trabalhadores; Que ninguém está registrado; Que ninguém recebeu EPI; Que as garrafas para colocar água são dos trabalhadores; Que a água é tirada da torneira; Que vão para o cafezal no ônibus do gato; Que a primeira fazenda que trabalharam foi nesta atual; Que começaram dia 09/05; Que foram até o dia 16; Que então foram para outras fazendas e voltaram para a atual fazenda na segunda-feira passada; Que na fazenda não tem local para fazer as necessidades; Que fazem no mato; Que não tem local para almoçar; Que é no meio do mato; Que acordam às 4 horas; Que a comida já fica feita; Que esquentam e colocam nas marmitas; Que as marmitas são dos trabalhadores; Que os trabalhadores compram os mantimentos e fazem a própria comida; Que acha que produziu uns R\$850 nesta última fase na fazenda; Que acha que as condições de alojamento e trabalho estão tristes; Que estavam há uns 10 dias sem energia no alojamento, tomando banho frio; Que perderam todas as carnes que estavam no freezer”.

Declarções de [REDACTED] (menor com 17 anos), apanhador de café:

“Que veio com outros colegas e com a tia de Pernambuco por conta própria, de Exu para Serra do Salitre, em 10/05/24; Que ficou sabendo do emprego já estando em Serra do Salitre; Que fica na casa do pai, que já morava aqui; Que procurou serviço com os colegas e pegaram informação do serviço com o [REDACTED]. Que começou a trabalhar há quatro dias, em outra fazenda, e começou na fazenda atual na data de hoje; Que o combinado era R\$22,00 (vinte e dois reais) a medida de 60 (sessenta) litros; Que achou que o café ia render mais, mas viu que não ia dar para colher muito; Que tem dezessete anos; Que parou de estudar para trabalhar; Que terminou o nono ano; Que ano passado já tinha vindo trabalhar no café; Que sabia que menor de idade não pode trabalhar na lavoura; Que foi um colega que combinou o serviço com o [REDACTED]; Que não foi registrado nem teve conversa de registro; Que não fez exame médico; Que não recebeu nenhum equipamento de proteção; Que usa botina, luva e boné, mas tudo próprio; Que teve que comprar luva, R\$35,00 (trinta e cinco reais) o pacote com dez pares; Que comprou também o pano de colher café, R\$170,00 (cento e setenta reais) o par; Que leva água da casa para a lavoura em garrafão também comprado por ele; Que na frente de trabalho não tinha banheiro, tem que usar o mato; Que almoça sentado no chão ou na garrafa; Que a comida é por conta própria também; Que recebeu R\$464,00 (quatrocentos e sessenta e quatro reais) pelos outros dias trabalhados; Que faz só uns dez minutos de intervalo para comer para não perder produção; Que o ônibus sai 5:30h, começa a colher às 7:00h e vai até às 16:00h, quando o ônibus sai de volta; Que ano passado foi bom, mas esse ano está fraco; Que não tem mais a declarar.”

Declarções de [REDACTED] apontadora:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

“Que nasceu em Capim Grosso/BA; Que mora em Serra do Salitre desde 2018; Que desde quando chegou trabalha para [REDACTED] Que já trabalhou para outras pessoas; Que [REDACTED] é turmeiro; Que no ano passado trabalhou registrada na Fazenda Baú; Que [REDACTED] era o motorista do ônibus; Que em maio deste ano começou a trabalhar com [REDACTED] Que este ano trabalhou somente anotando a produção; Que a anotação é feita no caderno; Que anota o dia, o número de medidas colhidas e o valor total do dia por empregado; Que nesta fazenda está sendo feito o apontamento por sacas; Que na fazenda anterior foi por quilogramas; Que nesta fazenda iniciou dia 16/07/24; Que o nome do proprietário acha que é [REDACTED] Que na fazenda anterior foi dia 05/07/24; Que não sabe o nome do proprietário da fazenda anterior; Que na última fazenda foi até o dia 10/07/2024; Que depois ficaram um tempo parados até [REDACTED] arranjar outro serviço; Que quem está anotando aqui atualmente é a [REDACTED]; Que atualmente está mais fiscalizando a frente de trabalho e ajudando no que for preciso; Que o ônibus não está vindo lotado; Que a maioria dos empregados é da Bahia, mas não sabe de quais cidades; Que todos estão em Serra do Salitre; Que alguns empregados alugam casas, que outros ficam na casa de parentes; Que os empregados da Bahia chegaram em datas diversas; Que não sabe se é o [REDACTED] que chama esses empregados; Que não há instalações sanitárias na frente de trabalho desta fazenda; Que cada empregado traz garrafa de água própria; Que cada garrafa foi adquirida pelo próprio empregado; Que não foi fornecido EPI; Que não há material de prestação de primeiros socorros; Que não realizou exames médicos ocupacionais; Que os empregados almoçam no ônibus ou no meio do cafezal; Que o [REDACTED] dirigiu o ônibus todos esses dias, mas há outros motoristas, caso o [REDACTED] precise faltar; Que a saca nesta fazenda estava R\$22,00 (vinte e dois reais), mas não sabe quanto está agora.”

Declarções de [REDACTED] apanhador de café:

“Que saiu da Bahia junto com outros treze trabalhadores em um ônibus clandestino, a pedido do [REDACTED], para trabalhar na colheita de café em fazendas da região de Serra do Salitre; que a passagem custou 300 reais; que esse valor não foi reembolsado pelo [REDACTED] que foram alojados em uma casa na cidade; que pagam 200 reais – cada um – pelo aluguel da casa; que esse valor é descontado de sua produção mensalmente; que na casa onde está alojado não tem camas; que não tem armários; que trouxeram o colchão e as roupas de cama da Bahia; que a alimentação não é fornecido pelo turmeiro nem pelos donos das fazendas; que tiveram que comprar os botijões de gás e o fogão; que fazem a comida à noite para o jantar e preparam a marmita para levarem no dia seguinte; que de manhã fazem o café; que almoçam a comida fria, pois nas fazendas em que trabalharam, inclusive na atual, não há local para aquecimento das marmitas; também não há local para tomada das refeições e nem instalações sanitárias; que o tempo que param para o almoço é só de 15 minutos, pois se ficarem mais tempo prejudica a produção e perdem dinheiro; que colhe, em média, 9 ou 10 sacos de café por dia; que o valor do saco colhido, na área em que estava, era de 40 reais; que alugaram



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

uma geladeira (freezer) para a casa onde estão alojados; que tiveram que comprar todos os EPI (calça, camisa, chapéu, luvas, botinas)e ferramentas para o trabalho (panos, rastelo, vassourão); compraram também as garrafas térmicas; que a carteira de trabalho de nenhum dos trabalhadores foi assinada.”

Declarções de [REDACTED] apanhador de café:

“Que o “gato” [REDACTED] através de um trabalhador chamado [REDACTED] avisou que tinha serviço de colheita de café na região de Serra do Salitre/MG; Que a panha de café seria remunerada a R\$25,00, em lavoura boa de colheita; Que pensou que poderia ganhar um dinheirinho.; Que trabalhava registrado em uma cerâmica; Que pediu demissão para vir colher café; Que sua cidade, Morro do Chapéu, fica a cerca de 30horas de viagem; Que foi o “gato” quem fretou o ônibus para virem para Serra do Salitre; Que vieram 38 trabalhadores para trabalhar para o “gato”; Que o “gato” havia falado que a passagem seria de R\$350,00, mas descontou R\$400,00; Que saiu de Morro do Chapéu/BA, no dia 06 de maio de 2024, às 11h00, chegando em Serra do Salitre, no dia 07/05/2024, às 17h00; Que saiu sem saber onde ficaria alojado, mas sabia que pagaria aluguel de R\$500,00; porém, o “gato” descontou R\$600,00; Que ficou alojado com mais 2 trabalhadores sendo dividido entre os trabalhadores, cada um pagando R\$200,00; Que o “gato” avisou para trazer colchão; Que não trouxeram vasilhames e tiveram que comprar; Que trouxe roupas de cama; Que dorme em um colchão no chão; Que no alojamento não tem armário para guarda de pertences, que ficam dentro das mochilas, no chão; Que a alimentação é por conta dos trabalhadores e os mantimentos ficam espalhados pela casa, na cozinha, sala e quarto, pois não tem local adequado para guardar; Que levanta todo dia às 04h00 para preparar a refeição; Que sai do alojamento para a roça entre 05h10 e 05h30; Que no alojamento não tem filtro e coleta água nas torneira do alojamento; Que precisou comprar garrafa térmica, pois o patrão não forneceu; Que a garrafa térmica custou R\$45,00; Que no alojamento tem chuveiro quente e vaso sanitário.; Que na frente de trabalho não tem reposição de água potável; Que não recebeu equipamento de proteção individual e teve que comprar; Que comprou botina, chapéu, luvas e uma balaclava para proteger do sol e poeira; Que achava que iria receber os equipamentos de proteção individual ; Que colhia café manualmente; Que gasta de 4 a 5 luvas por semana.; Que na frente de trabalho fazia suas refeições na roça, assentado debaixo de um pé de café; Que na frente de trabalho também não tinha banheiro; Que fazia suas necessidades em meio ao cafezal; Que o almoço na roça tem que ser rápido para não perder produção; Que o café na roça atual estava rendendo muito pouco; Que parava por 10 a 15 minutos para almoçar; Que desde que chegou, trabalhou em mais ou menos 6 fazendas diferentes, sempre com o mesmo “gato”; Que na fazenda em que a fiscalização encontrou o trabalhador, estava desde o dia 15/07; Que do dia 15 pra cá, não recebeu nada; Que sua produção está anotada; Que quem anota a produção e passa pra o trabalhador, são as fiscais; Que o que elas anotam, ele paga; Que o que mais incomoda são as mentiras do “gato”, conta o trabalhador; Que combinava um preço uma semana, na semana seguinte o preço é outro, pelo mesmo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

serviço; Que ele não avisa que vai ser outro preço; Que o preço do café está muito ruim e tem muitas despesas; Que ainda não foi embora porque está tentando juntar um dinheirinho.”

Declarções de [REDACTED] apanhador de café:

“Que soube do serviço de colheita de café através de um trabalhador chamado [REDACTED], que já tinha trabalhado para o “gato” [REDACTED]. Que o [REDACTED] que fretou o ônibus; que quem pagasse em Jussara/BA seria R\$300,00, mas quem deixasse para pegar depois, com a produção, seria R\$350,00; que pagou R\$300, antes de vir; Que não sabia quanto seria pago pela produção do café; que sabia que pagaria aluguel de uma casa na cidade; que foi o gato quem alugou a casa e cobra R\$200,00, por pessoa; Que no alojamento são 11 trabalhadores; que o aluguel é descontado da remuneração; que o gato pediu para trazer colchão, roupa de cama e panela; que na casa não tem cama e dorme em um colchão estendido no chão de uma sala de passagem; que o lugar é muito frio; que não tem portas e as janelas não vedam muito bem.; que o piso é de cerâmica e ajuda a deixar o lugar frio; que trouxe botina, mas não sabia que teria que comprar luvas, chapéu, pois o patrão não fornece nenhum equipamento de proteção individual; que saiu de Jussara no dia 6 / 05 / 2024, por volta de 11 horas e chegaram no outro dia por volta de 17 horas; que vieram de Jussara/BA; que gastou uns R\$150,00 de alimentação no percurso de Jussara/BA até Serra do salitre em Minas Gerais; Que o gato recebeu os trabalhadores na entrada da cidade e trouxe direto para o alojamento; que vieram 12 trabalhadores de Jussara no ônibus mas em Cafarnaum o ônibus encheu de trabalhadores, todos para o gato [REDACTED] que tiveram que comprar botijão de gás e fogão de 2 bocas para cozinhar; que a turma de 11 trabalhadores comprou 3 fogões; que os fogões ficam no chão; que a alimentação é por conta dos trabalhadores; que no alojamento não tem armário para guarda dos pertences, que ficam nas mochilas no chão; que na casa não tem armários para guarda dos alimentos, que ficam armazenados em caixas de papelão colocadas na cozinha e nos quartos; que na casa tem 2 banheiros, mas só um funciona; que num deles, na suíte, o vaso não funciona e não tem chuveiro elétrico; que reveza com 4 trabalhadores o preparo do almoço; que quem vai preparar o alimento levanta às 4 : 00 da manhã; que sai do alojamento por volta de 5 horas e 30 minutos; Que chega entre 6 horas e 30 minutos e 6 horas e 40 minutos na lavoura, mas comece a trabalhar às 7 : 00, mas o gato não gosta que fica esperando 7 horas para começar a trabalhar; Que para para almoçar entre 10 e 40 e 11 horas, se passar desse horário a comida azeda, pois não tem local para armazenar a marmita; Que para para almoçar apenas por 10 a 15 minutos e que para pouco tempo para fazer a produção; Que almoça no meio dos pés de café, pois não tem local para fazer refeição; Que faz suas necessidades no meio dos pés de café, escondido, pois nas frentes de trabalho não tem sanitários; Que teve que comprar garrafa térmica , pois o patrão não forneceu; Que coleta água nas torneiras do alojamento; Que sua água já acabou na frente de trabalho e teve que pedir para os colegas, pois não tem reposição de água na frente de trabalho; Que comprou pano e 2 vassouras; Que gasta cerca de 3



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

a 4 luvas por semana; Que tem que comprar, pois o patrão não forneceu nenhum equipamento de proteção individual; Que começou a trabalhar na fazenda em que foi encontrado pela fiscalização no dia 9 do 5, digo, no dia 9 de maio; Que acha que ficou cerca de uma quinzena e 3 dias, depois voltou mais 2 vezes; das 2 primeiras vezes que trabalhou na fazenda recebeu sua remuneração, porém dessa última vez não recebeu nada; Que está na fazenda desde o dia 15 de julho; Que o pagamento dos salários é feito em cheque pré datado, geralmente tem que esperar uns 6 dias para descontar o cheque; Que desconta no mercado; Que para descontar o cheque tem que fazer uma compra grande; Que a limpeza da casa é feita pelos próprios trabalhadores, geralmente o alojamento fica muito sujo; Que teve um dia que viu um rato em cima das suas roupas, que estavam em uma caixa no chão, do lado de fora da casa.”

Declarções de [REDACTED] apanhador de café:

“Que pegou ônibus em Juçara/BA, no dia 6 / 05 / 2024, junto com outros trabalhadores, incluindo o seu avô e 5 tios; QUE 2 tios já voltaram para Jussara; QUE já morou em outro alojamento, somente por 4 dias, onde ficava num quarto com outros 3 trabalhadores; QUE depois veio direto para o atual alojamento ([REDACTED] - Serra do Salitre/MG); QUE

pegou emprestado com o [REDACTED] o valor de 450 BRL e utilizou 350 BRL para passagem e o restante para alimentação; QUE este valor foi quitado pela mãe com o tio; QUE ficou uns 10 dias num colchão fino no chão, sem qualquer roupa de cama; QUE depois um trabalhador foi embora e recebeu outro colchão da mesma qualidade, que passou a usar por cima, mas sem roupa de cama; QUE dorme sem travesseiro e tem uma coberta que trouxe da Bahia; QUE já sentiu um pouco de frio à noite; QUE não recebeu qualquer equipamento para trabalhar, seja uma bota, luva, boné ou qualquer outro item; QUE quando trabalhou, fazendo massa, para fazer uma parede próxima ao chão, ficou muito sujo e com concreto na barra da calça, que até hoje não lavou; QUE pela diária de pedreiro, receberia 150 BRL; QUE o café seria na produtividade, no valor de 22 BRL o saco (medida); QUE trabalhou no dia 5 de julho, sendo que nos dias anteriores ficou na casa da mãe, em Monte Alegre; Que trabalhou na Fazenda Fundo do Meio, a partir de 17 / 07 / 2024; QUE recolheu cerca de 20 sacas de café, pois o local não estava bom para colher; QUE na frente do trabalho da colheita de café não tinha banheiro, nem local para fazer refeição, e comia a comida fria; QUE nunca usou óculos para o trabalho e teve um galho que ralou o olho, mas não chegou a machucar; QUE o único lazer que tem é cortar o cabelo dos colegas e que não cobra por isso; QUE não tem televisão ou rádio, a única distração é o celular; QUE o último ano que estudou foi a sétima série e foi em 2020; QUE fez cadastro na escola, mas veio trabalhar; QUE se ficasse um mês no alojamento, pagaria cerca de 125 a 130 BRL, fora água e energia pela acomodação aqui; QUE como não completou um mês, acha que não ia pagar nada; QUE não recebeu, até o momento, nenhum valor da panha do café; QUE só recebeu o trabalho de derriça do café no valor de 100 BRL por 1 dia; QUE nada mais tem do que falar.”

12. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Conforme descrito no item 7 do presente relatório, na data de 23/07/2024 realizou-se inspeção presencial na frente de trabalho da Fazenda Fundo do Meio/Santa Fé, de propriedade do empregador, localizada na zona rural de Serra do Salitre/MG, e nos alojamentos de trabalhadores localizados na área urbana desse município, locais onde foram encontrados 39 (trinta e nove) trabalhadores que executavam atividades da colheita de café estando submetidos a condições degradantes na frente de trabalho e também nos alojamentos em que estavam instalados, nos termos aqui relatados.

Como se descreve em detalhe ao longo deste relatório, verificou-se ali o descumprimento das mais diversas normas de proteção ao trabalho, tanto da área de legislação geral do trabalho como da área de saúde e segurança do trabalho, tais como: ausência de registro de empregados; trabalho proibido a menores, tanto em razão da idade quanto da atividade; pagamento de salários por meio de cheques; descontos indevidos; falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual e de água potável; ausência de sanitários, de local para refeições e de proteção quanto a intempéries na frente de trabalho; aquisição de ferramentas por conta dos trabalhadores; não realização de exames médicos; inexistência de material para primeiros socorros; condições irregulares dos alojamentos, com falta de camas e de armários; trabalhadores dormindo em colchões colocados diretamente sobre o piso, estando estes ainda em péssimas condições; fogões e botijões de gás no interior dos cômodos; exposição de fiação elétrica; e, ainda, diversas outras irregularidades explicitadas neste documento.

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Após inspeção na frente de trabalho e nos alojamentos, análise documental e entrevistas com os trabalhadores, com o arregimentador de mão de obra, com o empregador e prepostos deste, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que os 39 (trinta e nove) trabalhadores que prestavam serviço para o empregador nas atividades inerentes à colheita do café na lavoura inspecionada estavam submetidos a condições de trabalho análogas às de trabalho escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, conforme minuciosamente descrito neste relatório e explicitado a seguir.

Viu-se, assim, que as precárias condições de trabalho em que os empregados foram inseridos pelo empregador claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana.

Foi identificada no caso, nos termos previstos na Instrução Normativa MTP n.º 2/2021, a presença dos seguintes indicadores de submissão dos trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, dadas as ocorrências específicas descritas acima e previsão textual na referida norma, conforme transcrição que segue:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

“(...)

- 1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;
- 1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

(...)

- 1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

(...)

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

(...)

- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

(...)

3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

(...)

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

(...)

4.1 deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;

(...)

4.3 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;

(...)

4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

(...)

4.12 alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;

(...).”

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo contemporâneo, em quaisquer de suas hipóteses, cita-se a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da continua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes principalmente na Constituição Federal da República do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na Norma Regulamentadora 31 - NR 31-, do Ministério do Trabalho.

Como visto acima, tendo como pressuposto o conjunto dos elementos colhidos pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, restou evidenciado que houve a submissão dos empregados aqui elencados a condição análoga à de escravo, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes e a outras irregularidades presentes na frente de trabalho e nos alojamentos inspecionados.

Assim, o empregador foi notificado para paralisar as atividades de colheita de café pelos empregados encontrados trabalhando em situação degradante no empreendimento fiscalizado e para providenciar a regularização de contratos e as rescisões respectivas, com o pagamento de todas as verbas devidas, o que efetivamente se deu. Tais trabalhadores foram resgatados pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa nº MTP n.º 2/2021.

Abaixo, as informações referentes aos trabalhadores atingidos pela irregularidade aqui detalhada, face à qual foi lavrado o auto de infração nº 22.785.986-3 (documento anexo).

	Trabalhador	CPF	Admissão	Afastamento	Função
1			15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
2			23/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
3			23/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
4			15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
5			06/05/2024	24/07/2024	Apanhador de café
6			15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
7			10/06/2024	24/07/2024	Apanhador de café
8			15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
9			15/07/2024	24/07/2024	Apontadora
10			10/06/2024	24/07/2024	Apanhador de café
11			06/05/2024	24/07/2024	Apanhador de café



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

12			15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
13			23/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
14			06/05/2024	24/07/2024	Apanhador de café
15			15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
16			15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
17			17/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
18			15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
19			06/05/2024	24/07/2024	Apanhador de café
20			15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
21			15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
22			15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
23			06/05/2024	24/07/2024	Apanhador de café
24			23/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
25			15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
26			15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
27			06/05/2024	24/07/2024	Apanhador de café
28			15/07/2024	24/07/2024	Apontadora
29			06/05/2024	24/07/2024	Apanhador de café
30			15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
31			10/06/2024	24/07/2024	Apanhador de café
32			23/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
33			15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
34			15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
35			15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
36			15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
37			15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café
38			06/05/2024	24/07/2024	Apanhador de café
39			15/07/2024	24/07/2024	Apanhador de café

12.1 Arregimentação irregular de mão de obra – Tráfico de pessoas

Os trabalhadores aqui referidos eram em sua maioria migrantes do estado da Bahia, oriundos principalmente de localidades próximas dos municípios de Cafarnaum, Jussara e Morro do Chapéu. Estes trabalhadores foram arregimentados em suas cidades pelo intermediador de mão de obra que prestava serviço para o empregador, o citado [REDACTED] que, por sua vez, entrou em contato com trabalhadores residentes nos locais citados para que estes arregimentassem outros para serem trazidos para trabalhar na colheita de café em Serra do Salitre.

Ficou claramente evidenciado, nos depoimentos de todos os trabalhadores entrevistados e do próprio arregimentador que prestava serviço para o empregador, algumas dessas declarações reduzidas a termo e aqui transcritas, que essa arregimentação se deu na forma de verdadeiro aliciamento, visto que foram feitas diversas promessas para atrair os trabalhadores que não foram cumpridas, além de ter sido cobrado dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores o transporte do deslocamento, e ainda acima do valor informado inicialmente, em alguns casos, dentre outras irregularidades dessa arregimentação.

Apenas como exemplo, foi informado a alguns trabalhadores que ficariam alojados nas próprias fazendas de café, gratuitamente e em boas condições. A realidade foi que foram colocados em casas sem qualquer estrutura alugadas na cidade, das quais tiveram que pagar altos valores de aluguel e ainda ficaram alojados em péssimas condições, não tendo nem mesmo camas onde dormir, o fazendo em colchões próprios, comprados, trazidos ou recebidos em doação de terceiros, colocados diretamente no chão.

Os trabalhadores foram contratados induzidos a acreditar que receberiam os valores reais de sua produção, mas quando chegaram, além de terem de pagar aluguel, foram atribuídas a eles integralmente as despesas de compra de todos os equipamentos de proteção individual, de aquisição de ferramentas para o trabalho e de montagem dos alojamentos para terem condições mínimas de habitação (compras de gás, fogões, chuveiros e outros itens), o que, obviamente, reduziu de forma substancial a remuneração de todos.

Ainda, apurou-se que esses trabalhadores se deslocaram sem que tivesse havido qualquer formalização do vínculo e a maioria deles não sabia as condições de trabalho ou de alojamento a que seriam submetidos. Alguns declararam que não sabiam sequer quanto receberiam pelo trabalho, só vindo a tomar ciência dessas e de outras condições da atividade depois de já terem chegado na região da colheita. Alguns informaram ainda que, pelo que foi a eles dito quando de sua contratação, trabalhariam registrados, sendo essa mais uma promessa que sequer chegou próxima de ser cumprida antes da chegada da fiscalização.

Reitere-se que, a agravar o caráter irregular da arregimentação desses trabalhadores, deu-se que eles tiveram os valores correspondentes a passagens integralmente descontados quando dos primeiros pagamentos pelo trabalho, em alguns casos em valores maiores que o combinado, e também a eles foram atribuídos os custos de deslocamento quando retornassem.

Assim, o que restou evidenciado foi que os trabalhadores arregimentados na Bahia saíram de seus locais de origem praticamente sabendo apenas que iriam trabalhar na colheita de café em Minas Gerais. Foram iludidos acerca de quanto receberiam pelo trabalho, de quais seriam as condições de contrato, de registro, de alojamento e de remuneração, além de lhes terem sido omitidas informações acerca de despesas e descontos que teriam, dentre outros detalhes da execução de serviços que também lhes eram desconhecidos.

Ressaltamos que as práticas aqui descritas apontam a ocorrência do tipo penal classificado como TRÁFICO DE PESSOAS, cujo detalhamento e implicações são descritos a seguir.

Demonstrando de forma cabal o aqui descrito, trazemos excertos das declarações dos trabalhadores, sendo que o inteiro teor dos depoimentos se encontra transscrito acima e digitalizados em documento anexo.

Declarções de [REDACTED] apanhadora de café:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

“Que ficou sabendo do emprego por um primo lá em sua cidade, Cafarnaum, na Bahia; Que através da esposa do primo teve contato com o “gato”, [REDACTED] Que o [REDACTED] fretou o ônibus para trazer a turma e, chegando em Serra do Salitre/MG, o valor foi descontado no primeiro pagamento; Que custou R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); Que gastou mais uns R\$200,00 (duzentos reais) de despesa na viagem; Que veio sabendo apenas que ia colher café, não sabia em qual localidade, nem quanto ia ganhar, nem onde era a fazenda, nem quem seria o patrão; Que toda a combinação a princípio foi feita com o [REDACTED] Que falou que iam ficar na fazenda, não sabia que ia ficar em casa alugada na cidade, nem que pagaria aluguel; Que da casa em que está o aluguel é R\$600,00 (seiscentos reais) para três pessoas, R\$200,00 (duzentos reais) para cada;”

Declarções de [REDACTED], apanhador de café:

“Que ficou sabendo do serviço através do colega [REDACTED] motorista, que já tinha (trabalhado) com o “gato” [REDACTED] (...); Que o prometido de receber era de R\$25,00 a R\$30,00 (vinte e cinco a trinta reais), mas recebeu R\$25,00 só na primeira semana, depois diminuiu; Que sabia que vinha para colher café em Serra do Salitre/MG; Que não sabia onde ia ficar, só quando chegou ficou sabendo que ficaria em casa alugada; que está numa casa com mais 10 (dez) colegas, todos homens; Que o aluguel era R\$2.000,00 (dois mil reais), divididos pelos 11 (onze) trabalhadores, depois passou a R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); (...); Que descontaram R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) da passagem, R\$160,00 (cento e sessenta reais) do pano para colher café, gás, fogareiro, compras de comida, luvas;”

Declarções de [REDACTED], apanhador de café:

“(...); que mora em Jussara/BA; que o [REDACTED] também morador de Jussara/BA, avisou que tinha trabalho na colheita do café em Minas; que o [REDACTED] trabalha de motorista de ônibus para o [REDACTED] o “gato”; que o [REDACTED] se que dava para ganhar um dinheirinho; (...); que o [REDACTED] arrumou o ônibus para descontar quando recebessem pagamento; que foi descontado R\$350,00 no primeiro pagamento; que o ônibus trouxe os trabalhadores direto para o barraco em Serra do Salitre, que o [REDACTED] alugou; que paga R\$200,00 por mês de aluguel no barraco, cada trabalhador paga R\$200,00;(...); que pediram para trazer a Carteira de Trabalho, mas depois que chegaram ninguém pediu a Carteira de Trabalho;”

Declarções de [REDACTED] apanhador de café:

“Que mora na cidade do Morro do Chapéu – BA; (...); que o [REDACTED] quem arruma a turma de trabalhadores para o [REDACTED] que o [REDACTED] é o “gato”; que o [REDACTED] disse que as condições de trabalho eram boas, que iriam ganhar um bom dinheiro; que a região era boa para trabalhar, para guardar dinheiro; mas que era o contrário, foi pura ilusão, não era nada daquilo que ele falou; que a conversa era para alojar na fazenda; (...); que o [REDACTED] fretou o ônibus para descontar no primeiro pagamento; que iria ser descontado R\$ 350,00, mas quando foi cobrar pagaram R\$ 400,00 cada trabalhador; (...); que o [REDACTED] disse que o pagamento seria quinzenal, mas acontece de passar mais dias; (...);que avisaram que era para trazer a Carteira de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Trabalho; que não iriam registrar mas que se a fiscalização aparecesse iriam dar um jeito;”

Declarções de [REDACTED] apanhador de café:

“(...); Que quem fez o pagamento da passagem de vinda foi o declarante; Que a passagem de volta foi dito que os trabalhadores pagariam; Que vieram sem saber qual o valor da medida que seria pago; Que quando chegaram foram recebidos pelo gato [REDACTED] (...); Que pagam R\$600,00 (de aluguel); Que é R\$300,00 para cada; Que paga direto para o [REDACTED] o gato;”

Declarções de [REDACTED], apanhador de café:

“Que saiu da Bahia junto com outros treze trabalhadores em um ônibus clandestino, a pedido do [REDACTED] para trabalhar na colheita de café em fazendas da região de Serra do Salitre; que a passagem custou 300 reais; que esse valor não foi reembolsado pelo [REDACTED] que foram alojados em uma casa na cidade; que pagam 200 reais – cada um – pelo aluguel da casa; que esse valor é descontado de sua produção mensalmente;

Declarções de [REDACTED] apanhador de café:

“Que o “gato” [REDACTED] através de um trabalhador chamado [REDACTED] avisou que tinha serviço de colheita de café na região de Serra do Salitre/MG; Que a panha de café seria remunerada a R\$25,00, em lavoura boa de colheita; Que pensou que poderia ganhar um dinheirinho.; Que trabalhava registrado em uma cerâmica; Que pediu demissão para vir colher café; Que sua cidade, Morro do Chapéu, fica a cerca de 30horas de viagem; Que foi o “gato” quem fretou o ônibus para virem para Serra do Salitre; (...); Que o “gato” havia falado que a passagem seria de R\$350,00, mas descontou R\$400,00; (...); Que saiu sem saber onde ficaria alojado, mas sabia que pagaria aluguel de R\$500,00; porém, o “gato” descontou R\$600,00;”

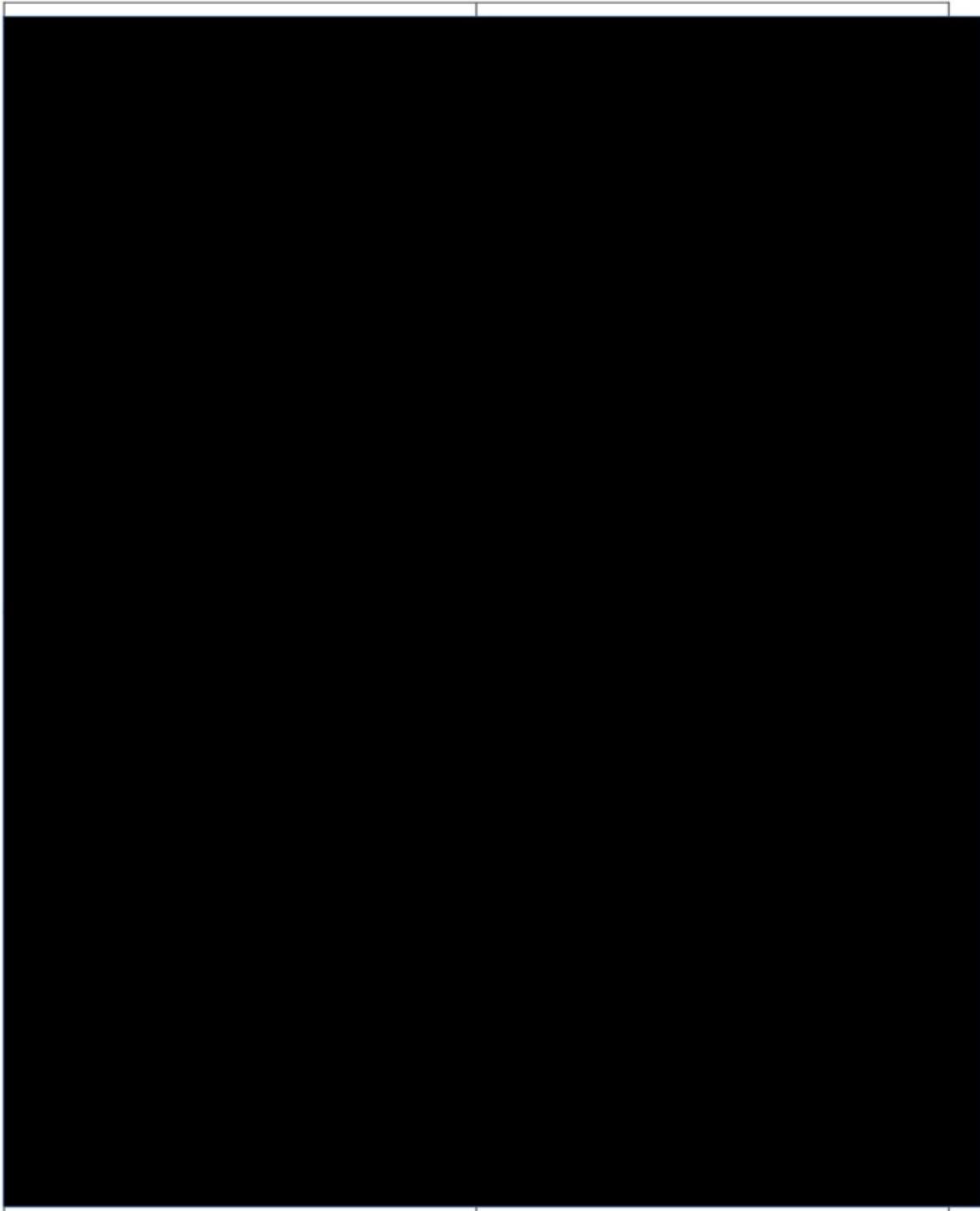
Assim, conforme fartamente demonstrado, durante a apuração dos fatos a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que o autuado impôs aos trabalhadores migrantes uma série de procedimentos que apontam a caracterização do que a legislação qualifica como Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Versa o artigo 149-A, do Código Penal:

“Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)
(...)”

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Em suma, além das falsas promessas de boa remuneração e de bons e gratuitos alojamentos, verificou-se o uso de transporte irregular de trabalhadores, situações que por si já caracterizam o tráfico de pessoas em referência. No entanto, como visto, ocorreram ainda outras situações que configuraram tal irregularidade, uma vez que os trabalhadores migrantes saíram das cidades de origem sem saber que seriam alojados em casas alugadas e sem ter sido informados que teriam que arcar com todos os custos de aluguel, gás,

compra de fogões, colchões e outros itens que deveriam ser disponibilizados. Mais ainda, em momento algum os trabalhadores foram informados que teriam que dispor de parte de sua remuneração para compra de equipamentos de proteção e ferramentas de trabalho, como se deu, sendo que tais itens notoriamente devem ser custeados pelo empregador. E, como se não bastasse, além das condições degradantes de trabalho e alojamento, os trabalhadores foram transportados de seus locais de origem e permaneceram trabalhando sem o devido registro e sem fazer os exames médicos admissionais, expostos a todos os tipos de riscos sem qualquer cobertura securitária ou previdenciária.

Ainda em relação ao Tráfico de Pessoas, a Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

“Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

- I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;
- II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;
- III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e
- IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.”.

Assim, evidente no caso a ocorrência de diversas situações que, isoladamente ou em seu conjunto, são tidas como elementos configuradores da tipificação do Tráfico de Pessoas.

12.2 Crime previdenciário

Necessário observar, por fim, que o empregador, ao manter os empregados sem o devido registro, suprime dos obreiros o anteparo previdenciário, essencial nas ocorrências de sinistros e para contagem de tempo de serviço para aposentadoria. Tal conduta é também tipificada no Código Penal Brasileiro, visto que a falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4º do art. 297 do Código Penal, o qual foi

acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14/07/2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no §3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas da conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere às informações devidas ao sistema e-Social antes de o trabalhador iniciar as atividades laborativas na empresa.

13. CONCLUSÃO

A precariedade das condições trabalho a que foram submetidos os trabalhadores encontrados pela fiscalização revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica nele explorada, razão pela qual este empreendimento obliterou as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, submetendo trabalhadores a condições degradantes, as quais ensejaram seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes na atividade produtiva do empregador foi um grave descaso por parte deste para com a saúde, o bem-estar, os direitos, a segurança, o conforto, a dignidade e, em última instância, mesmo para com a vida daqueles que ali estavam para lhe prestar serviço com o fito de possibilitar que ele auferisse os ganhos que lhe cabiam enquanto proprietário do empreendimento produtivo. O que ficou evidenciado, em suma, foi que os trabalhadores ali em atividade estavam de certo modo objetificados, como se seres humanos não fossem, como se necessidade alguma tivessem, visto que praticamente nenhum de seus direitos mais basilares relativos à execução do trabalho e ao alojamento em condições minimamente dignas estava sendo observado, como fartamente demonstrado ao logo deste relatório.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo contemporâneo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Acrescenta citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.”

A partir, principalmente, das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, observa-se de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal. Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o magistrado: “**A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.**” (grifo nosso)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Destaca-se, ainda, pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-222 DIVULG 09-11-2012 Public. 12-11-2012”)

Diante de todo o aqui exposto, e pelo que consta dos autos de infração lavrados, observa-se claramente no caso concreto a presença de elementos que apontam cometimento contra os trabalhadores citados de condutas tipificadas pelo art. 149 do Código Penal, ficando evidenciada a submissão de tais trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravo.

Assim, encerrado o presente relatório, procede-se ao encaminhamento deste à Coordenação Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Escravizado e Tráfico de Pessoas – CGTRAE, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE (via sistema SEI).

Diante dos graves fatos relatados, propõe-se o encaminhamento de cópia do mesmo ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e a outros órgãos que a referida Secretaria julgar pertinentes, para as providências que entenderem necessárias.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2024.

